



LIVRO ELETRÔNICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição da República Federativa do Brasil. Princípios Fundamentais e Aplicabilidade das normas constitucionais. Normas de eficácia plena, contida e limitada. Normas programáticas.

Tipo de Aula em PDF:

Aula em PDF Autossuficiente (Teoria e Questões comentadas)

Aula em PDF de Revisão (Direto ao Ponto)

Aula em PDF de Reta Final

Autor:
RODRIGO SILVA (Me)



IGEPP
ONLINE



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Direito Constitucional | 4 |
| 1. Natureza, Definição e Objeto | 4 |
| 2. Fontes do Direito Constitucional | 6 |
| Constitucionalismo | 8 |
| 1. Evolução Histórica | 9 |
| Constituição..... | 15 |
| 1. Conceitos | 15 |
| 2. Classificação das Constituições..... | 22 |
| 3. Elementos da Constituição..... | 39 |
| Histórico das Constituições Brasileiras | 41 |
| A Constituição de 1824 | 42 |
| A Constituição de 1891 | 46 |
| A Constituição de 1934 | 48 |
| A Constituição de 1937 | 51 |
| A Constituição de 1946 | 53 |
| A Constituição de 1967 | 54 |
| A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 | 57 |
| A Constituição de 1988 | 58 |
| Classificação das normas constitucionais | 60 |
| 1. Classificação de José Afonso da Silva | 61 |
| 2. Classificação de Maria Helena Diniz | 71 |
| 3. Classificação de Celso Bastos e Ayres Brito | 72 |
| PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS | 73 |
| PODERES DA UNIÃO - FUNÇÃO TÍPICAS E ATÍPICAS | 77 |
| OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | 79 |
| PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS | 81 |
| REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (MULTIBANCAS) | 89 |

| | |
|--|------------|
| GABARITO | 98 |
| GABARITO COMENTADO | 99 |
| REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (FCC) | 111 |

1. Natureza, Definição e Objeto

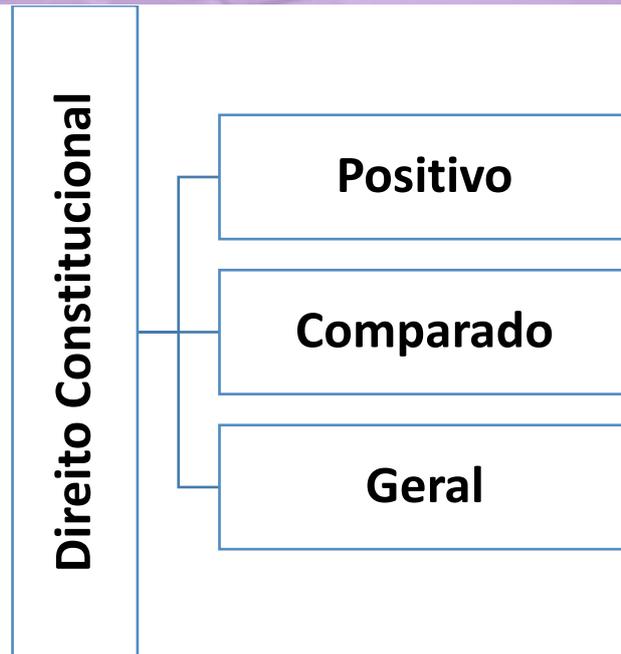
O Direito Constitucional, considerando a classificação comumente utilizada, é **ramo do direito interno público do qual derivam todos os demais ramos do direito.**

A Constituição é a Lei Suprema do Estado, o fundamento de validade do ordenamento jurídico, razão por que todos os atos e programas advindos do Poder Público a ela se sujeitam, sob o risco de nulidade. A supremacia do Direito Constitucional face aos demais ramos do direito é resultado da supremacia da Constituição.

A Constituição é a “norma marco”, segundo Konrad Hesse, de forma que apresenta um conjunto de princípios e de elementos que norteiam a organização de uma determinada comunidade.

Nessa espreita, **o Direito Constitucional é o ramo do direito público destinado a estudar as normas supremas e estruturantes do Estado.** Dedicar-se à interpretação das normas constitucionais e tem por função regulamentar e delimitar o poder estatal, além de garantir os direitos considerados fundamentais.

O direito constitucional pode ser classificado em direito constitucional positivo, em direito constitucional comparado e em direito constitucional geral.



O **Direito Constitucional Positivo** é aquele que tem por objeto de estudo uma determinada constituição. Assim, por exemplo, o estudo sistemático que faremos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da aula um, é entendido como direito constitucional positivo.

O **Direito Constitucional Comparado**, como o próprio nome diz, é aquele que compara duas ou mais Constituições.

O **Direito Constitucional Geral** é aquele que não se detém a constituições específicas. Antes, tenta vislumbrar elementos e conceitos que devem estar presentes em todas as constituições.

Note que enquanto o objeto do Direito Constitucional Positivo é o estudo de direitos e garantias fundamentais e da organização político-administrativa de um dado Estado, o objeto do Direito Constitucional Comparado é o estudo comparativo e crítico das normas constitucionais positivadas de distintos Estados. De igual modo, o Direito Constitucional Geral também tem outro objeto: a identificação de pontos comuns concernentes às matérias tipicamente constitucionais, a partir da análise de distintos ordenamentos jurídicos.

2. Fontes do Direito Constitucional

O Direito Constitucional busca sua normatividade da **legislação, da jurisdição, da doutrina e da tradição**. Conforme o tipo de sistema (*civil law* ou *common law*), uma delas tem proeminência, mas o fato é que todas acabam por participar do processo global de composição do direito.

Não há na doutrina consenso a respeito das classificações das fontes do Direito Constitucional. Para Norberto Bobbio (BOBBIO, 1996), as fontes de juridicidade são classificadas em originárias e derivadas. **A fonte originária é a Constituição**, lei suprema do Estado, da qual resultam todas as outras. As fontes derivadas são frutos da competência atribuída pelo Poder Originário ao Poder Derivado para legislar e para interpretar as normas jurídicas. Enquadram-se nessa espécie as leis, os decretos regulamentares, a jurisprudência e os costumes constitucionais.

Segundo Dirley da Cunha Júnior (CUNHA, 2008), as fontes do Direito Constitucional são **imediatas ou meditas**. Na primeira categoria, tem-se a Constituição escrita e os costumes constitucionais. Na segunda, a jurisprudência e a doutrina.

Há ainda os que enumeram fontes **formais ou complementares**. As primeiras são a Constituição Federal e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. As segundas, a jurisprudência e a doutrina.

Vê-se, pois, que embora não haja consenso acadêmico sobre o tema, é certo que a Constituição escrita não é o único fundamento da ordem jurídica, não obstante o fato de ser o primordial.

O **costume constitucional**, associado à Constituição escrita, tem um papel de destaque na interpretação das normas jurídicas, mormente em relação às omissões constitucionais. A prática reiterada de certos atos cria em determinada comunidade uma convicção quanto à obrigatoriedade de seu cumprimento. Notadamente, os costumes constitucionais dizem respeito aos direitos fundamentais, à estrutura do Estado e à organização do poder.

Agora, é preciso deixar claro que o costume, quando contrário a uma norma constitucional formal (*contra constitutionem*), não deve ser aceito como fonte nem para criação e nem para negação de normas jurídicas. Antes, os costumes só são admitidos como origem do Direito Constitucional quando utilizados para interpretação de dispositivos constitucionais positivados ou para preencher eventuais lacunas deixadas pelo legislador constituinte, a fim de que não seja vulnerada a supremacia da Constituição.

A **jurisprudência** reflete um novo modo de praticar o Direito Constitucional, em que pese o fato de a doutrina tradicional limitar a atuação do magistrado à mera aplicação de normas. Temos visto, sobretudo no Brasil, uma reinterpretação do princípio da separação de poderes, de modo que a interpretação criadora é legítima ao juiz, no curso do processo judicial.

Em muitas situações, para solução do caso concreto, os magistrados precisam construir normas de decisão, pois as leis reiteradamente apresentam conteúdo impreciso. É certo que o ponto de partida para o exercício da atividade interpretativa construtiva é o texto normativo da Constituição, porque primeiro interpreta-se o texto e depois aplica-se a norma.

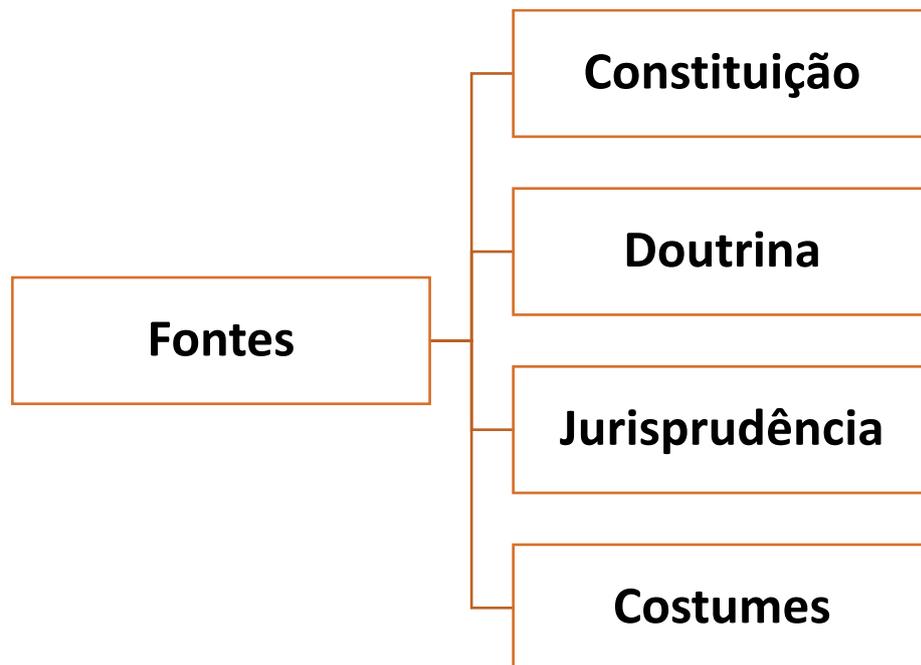
Vale dizer ainda que **o Judiciário atua como legislador negativo** quando declara a inconstitucionalidade de uma lei, já que no momento que uma lei é anulada, uma norma jurídica geral e coercitiva é criada.

A atuação dos estudiosos do Direito, sem dúvida, também produz fonte para o Direito Constitucional. Na **doutrina**, tem-se a descrição do direito vigente, sua análise conceitual e a apresentação de propostas para a solução de problemas jurídicos.

A doutrina fornece critérios que permitem a mitigação das incertezas do direito e, embora não possua caráter vinculante, contribui para aplicação e interpretação de normas jurídicas e para a formação dos atributos judiciais.

Assim, podemos concluir que **a Constituição não é a única fonte do Direito Constitucional, mas é a suprema. Costumes, doutrina e**

jurisprudência, de modo secundário, também produzem normas e regras jurídicas organizadoras do Estado.



Constitucionalismo

O Direito Constitucional surgiu da necessidade de se organizar uma sociedade, com regras e condutas predeterminadas, visto que o homem primitivo vivia segundo as suas próprias razões, baseado na defesa própria (a chamada autotutela), que perpetuava a lei do mais forte, na qual o direito era imposto por aqueles que detinham maior força física e estratégias de guerra.

As primeiras sociedades foram governadas por tiranos e absolutistas, que ditavam as regras unilateralmente, para serem aplicadas caso-a-caso, sem qualquer documento escrito. A inexistência de codificação desses ditames causava as injustiças, porque não havia equidade. Surgiu, então, um movimento destinado a romper com esse desmando: o Constitucionalismo.

Dirley da Cunha Júnior (JUNIOR, 2006) define Constitucionalismo como **“um movimento político-constitucional que pregava a necessidade da elaboração de Constituições escritas que regulassem o fenômeno**

político e o exercício do poder, em benefício de um regime de liberdades públicas.”

Marcelo Novelino (NOVELINO, 2015), por sua vez, admite dois conceitos de Constitucionalismo, um em sentido mais amplo e outro em sentido mais restrito. No primeiro caso, é empregado para apontar que **não há Estado sem Constituição, mesmo os absolutistas e os totalitários**, já que todos tiveram normas básicas (expressas ou tácitas) que legitimaram o poder do soberano. Nesses termos, toda civilização, desde o passado remoto, possuiu Constituição. Um bom exemplo para aplicarmos é o Código de Hamurabi, escrito no ano 1772 antes de Cristo.

No sentido mais restrito, o Constitucionalismo está associado à ideia de **separação de poderes e à garantia de direitos fundamentais**. Diz respeito a um movimento que impôs a positivação dos Direitos Humanos (Século XVIII) e extinção de um poder soberano no Estado. Trata-se de movimento político-jurídico inspirado em teorias liberalistas.

1. Evolução Histórica

Na lição de Canotilho¹, há dois movimentos constitucionais: **Constitucionalismo Antigo e Constitucionalismo Moderno**. O primeiro compreende o período entre a Antiguidade e o final do século XVIII. O segundo, as revoluções liberais do final do século XVIII até a promulgação das Constituições pós-bélicas, depois da metade do século XVIII.

Há, entretanto, na doutrina, embora não haja consenso, os que defendem um **Constitucionalismo Contemporâneo**, também denominado **Neoconstitucionalismo**, e até os que apontam a existência de um **Constitucionalismo do Futuro**.

1.1. Constitucionalismo Antigo

¹ J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª edição-p.51

O vocábulo “CONSTITUIÇÃO” é recente, surgiu após as Guerras Religiosas dos Séculos XVI e XVII. Todavia, desde a Antiguidade, já se tem uma ideia de organização de uma sociedade, mesmo sem leis escritas.

A primeira experiência constitucional de que se tem notícia, considerando Constitucionalismo em sentido amplo, deu-se na Antiguidade Clássica, entre os hebreus. Costumes e leis não escritas eram as principais fontes do Direito do povo hebreu, que essencialmente religioso, acreditava ser o governante representante de Deus na terra. Os **dogmas religiosos** contidos nos primeiros livros da Bíblia, mormente as tábuas dos mandamentos, serviram como limites ao poder político do soberano. Aos **profetas** cabia a legitimidade para, em nome de Deus, controlar os atos dos governantes. Pode-se, também, destacar que o constrangimento (ordália) servia como limitação de comportamento e mantinha a unidade da comunidade. Casos iguais eram resolvidos igualmente, de forma que o precedente judicial que hoje é tão comum entre nós tem seu primeiro registro histórico entre os hebreus.

Na Grécia, durante o denominado “Estado político plenamente constitucional”, **foi adotada a democracia constitucional, pautada na prevalência da supremacia do Parlamento,** de forma que atos legislativos constitucionais poderiam ser modificados por atos ordinários do Parlamento. É verdade que não havia constituição escrita, mas **havia um regramento constitucional tácito.**

Em Roma, à época do Imperador Adriano, **foram editadas normas jurídicas,** regramentos com valor de lei: a **constitutio.**

Na Idade Média, durante séculos, predominaram os regimes absolutistas. Todavia, quando na Inglaterra os juízes ganharam independência do poder político, o governo acabou se sujeitando ao Direito. O *common law* inglês fez com o que o governo se subordinasse às **regras jurídicas emanadas do Parlamento, aos precedentes judiciais e aos princípios gerais do Direito.** Todo o poder político passou a ser limitado por lei, para que fossem

respeitados os direitos e garantias individuais e houvesse o rompimento com o padrão absolutista e centralizador até então vigente. Foi construída a Magna Carta, documento que esboçou o que seria chamado posteriormente de Constituição.

1.2. Constitucionalismo Moderno

A partir das Revoluções Liberais ([Revolução Francesa](#), [Revolução Americana](#) e [Revolução Industrial](#)) influenciadas pelo Iluminismo, surgiu o ideário constitucional, segundo o qual seria necessário, para evitar abusos dos soberanos em relação aos súditos, existir **um documento em que se fixasse a estrutura do Estado e suas limitações em relação ao povo**. Surgiram, então, ao **final do século XVIII**, as primeiras **constituições escritas, rígidas e protetoras de direitos fundamentais de primeira dimensão** (ligados à ideia de liberdade).

O segundo movimento constitucionalista, o Constitucionalismo Moderno, eclodiu com características próprias e com a ideologia de limitação do poder estatal. A **Constituição estadunidense (1789)** ganha aqui grande papel de destaque, pois retratou o **princípio da supremacia constitucional frente a qualquer outra norma jurídica e à atuação dos poderes Executivo e Legislativo**. Houve conseqüentemente o **fortalecimento do Judiciário** para garantir a juridicidade da Constituição e o respeito aos direitos humanos.

Em 1793, surgiu a extensa **Constituição Francesa** caracterizada pela **garantia de direitos fundamentais e pela aplicação da teoria da tripartição de poderes**. A Monarquia Constitucional foi implantada, o que gerou a conseqüente limitação do poder do Rei. Surgiu, **nesse contexto histórico, a distinção entre Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado**, cujo idealizador foi o Abade Emmanuel Joseph Sieyès.

No século XX, próximo ao fim da Primeira Guerra Mundial, após as conturbações causadas aos direitos fundamentais e ao Estado de Direito,

surgiram as chamadas Constituições Sociais: Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919).

A crise econômica enfraqueceu o Estado Liberal e deu origem ao Estado Social, em defesa dos hipossuficientes. A igualdade formal apregoada a patrões e empregados, em suas relações contratuais, esmagou a classe operária e agravou as desigualdades sociais, motivo por que trabalhadores em geral passaram a exigir do Poder Público atitudes concretas, um agir específico que mitigasse o desequilíbrio socioeconômico.

O Estado, então, deixou de adotar uma postura abstencionista para assumir um papel subvencionista, capaz interferir na economia e nas relações trabalhistas. Nesse diapasão, **a Constituição Mexicana foi a primeira a incluir, dentre os direitos fundamentais, os direitos trabalhistas. A Constituição Alemã, apelidada de Constituição de Weimar, consolidou a democracia social. Ambas foram marcadas pela priorização de direitos fundamentais de segunda dimensão.**

Vê-se que a Constituição deixou de ser concebida como simples manifesto político para ser compreendida como uma **norma jurídica fundamental e suprema, elaborada para exercer dupla função: garantia do existente e programa de direção para o futuro** (TAVARES, 2002).

Segundo Canotilho (1999), o constitucionalismo moderno pressupõe:

- a) uma Constituição escrita;**
- b) uma Constituição rígida, cujos procedimentos de reforma sejam especiais e dificultados;**
- c) a definição de direitos fundamentais;**
- d) a divisão de poderes ou de funções, de modo a limitar a atuação do poder do Estado.**

1.3. Constitucionalismo Contemporâneo

O Fim da Segunda Guerra Mundial trouxe significativas mudanças para o constitucionalismo europeu, de forma que a Constituição passou a ser

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

concebida como **sistema aberto no sistema social**. Tem-se aqui o **Constitucionalismo Contemporâneo ou Neoconstitucionalismo**.

O nazismo e toda a barbárie da guerra despertaram um novo pensar, uma necessidade de resguardar a própria condição humana, de **assegurar a existência da humanidade**. **A dignidade da pessoa humana deixou de ter natureza meramente filosófica para ter força normativa**, já que passou a ser um consenso teórico universal.

Os direitos e garantias fundamentais deixaram de ser norteadores apenas da relação Estado-indivíduo e passaram a permear a relação entre indivíduo-indivíduo (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

As Constituições surgidas a partir do final do século XX, ainda no que concerne aos direitos fundamentais passaram a incluir **direitos de terceira dimensão** (direitos difusos relacionados à ideia de fraternidade), de quarta dimensão (democracia, pluralismo político) e de quinta dimensão (paz).

Nota-se que o **Neoconstitucionalismo** não tem o propósito primordial de limitar os poderes estatais, como teve o Constitucionalismo Moderno, mas o de **garantir os direitos fundamentais, a partir da força normativa da Constituição e do ativismo judicial em defesa da Lei Maior e dos direitos humanos**.

Daniel Sarmento (2007) aponta **três marcos fundamentais do neoconstitucionalismo: o histórico, o filosófico e o teórico**.

- O marco histórico coincide com o surgimento do Estado Constitucional de Direito, pós a Segunda Guerra Mundial.
- O marco filosófico é o pós-positivismo; a integração entre direito e ética e a valorização dos direitos fundamentais.
- O marco teórico é extraído essencialmente do pensamento de Konrad Hesse, encontrado na obra Força Normativa da Constituição.

Neoconstitucionalismo é a superação do positivismo jurídico, representa o movimento do Direito que objetiva a proteção aos direitos fundamentais por meio da reestruturação do ordenamento jurídico, que não mais tem as suas bases no estrito cumprimento da lei, mas na aplicação valorativa da Constituição.

Não é demais repetir os efeitos do neoconstitucionalismo: **1)** a supremacia da Constituição; **2)** a proteção aos direitos fundamentais; **3)** a força normativa dos princípios constitucionais; **4)** a constitucionalização do Direito e **5)** a ampliação da jurisdição constitucional.

No neoconstitucionalismo, tem-se a transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito.

1.4. Constitucionalismo do Futuro

A doutrina aponta ainda o Constitucionalismo do Futuro, segundo o qual as próximas Constituições devem **buscar um equilíbrio entre o vivenciado à época do Constitucionalismo Moderno e à época do Constitucionalismo Contemporâneo**, de forma que **a Constituição deve pautar-se em sete valores:**

- 1. verdade** (as Constituições devem conter apenas aquilo que é possível constitucionalizar, para não criar mentiras e promessas impossíveis de cumprir).
- 2. solidariedade** (a solidariedade entre os povos deve estar expressa na Constituição, a fim de que se promova a noção de justiça social, cooperação e tolerância).
- 3. consenso** (a elaboração das normas constitucionais deve ser feita democraticamente e contemplar a vontade da maioria).
- 4. continuidade** (as reformas constitucionais devem respeitar os avanços já conquistados).
- 5. participação** (é a consagração da democracia participativa).

6. integração (as constituições devem integrar o plano interno e externo, mediante a previsão de órgãos supranacionais).

7. universalidade (as constituições do futuro devem primar pelos fundamentais internacionais, para banir toda forma de desumanização).

Note: no Constitucionalismo do Futuro, a Lei Maior é um estatuto reflexivo que permite a existência de uma pluralidade de opções políticas e a garantia da mudanças por meio de rupturas com ordens anteriores.

O constitucionalismo do futuro é uma perspectiva de Direito Constitucional posterior ao neoconstitucionalismo, cuja característica central é a consolidação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a fim de fazer prevalecer a noção de fraternidade e solidariedade.

Nas palavras de José Roberto Dromi, é a “constituição do porvir, calcada na esperança de dias melhores, um verdadeiro constitucionalismo altruístico.”

Constituição

1. Conceitos

O vocábulo CONSTITUIÇÃO pode ser definido em várias acepções, a depender do fundamento que se adote. A natureza jurídica da Constituição não é unívoca e pode ser analisada pelos prismas sociológico, político, culturalista, dentre outras hipóteses. Destacaremos aquelas de maior relevância para os certames públicos:

Sentido Sociológico

Ferdinand Lassalle, precursor da social democracia alemã, na obra “A essência da Constituição” (obra traduzida para o português) defendeu ser a Constituição **a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, o efetivo poder social.**

Em 1862, o pensador se dedicou a pronunciar a sua visão de Estado e, conseqüentemente de Constituição, a operários e intelectuais da antiga

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

Prússia. Sob a ótica sociológica, **a Constituição transcende a ideia de norma, de forma que o seu texto positivo seria apenas um reflexo da realidade social do país.** A Constituição não é uma norma jurídica, mas um fato social.

Segundo Lassalle, **duas Constituições poderiam ser encontradas ao mesmo tempo num Estado: uma real e efetiva (soma de fatores reais de poder) e uma escrita**, solene, que para o autor, só seria legítima se correspondesse à Constituição real, caso contrário, seria apenas uma simples “folha de papel”.

Para ilustrar o sentido sociológico, podemos pensar em nossa própria Constituição. Ora, quais são os principais fatores de poder que operam atualmente no Brasil? Quais poderes influenciam as decisões políticas, a mudança da legislação e até mesmo as decisões judiciais? Facilmente percebemos o “poder do capital”, pois quem detém o dinheiro naturalmente tem a tendência de ditar as regras. A centralização do conhecimento nas mãos de poucos e a influência que a religiosidade exerce sobre a cultura do povo brasileiro são também, sem dúvida, exemplos de poderes atuantes no Estado. Dessa forma, os adeptos do pensamento de Lassalle talvez diriam que há no Brasil duas Constituições: uma escrita, promulgada em 1988, com 250 artigos, e outra real e efetiva, fruto da atuação de intelectuais, banqueiros, empreendedores e religiosos. Será?!

Observe, meu amigo, que pelo prisma sociológico, as constituições são feitas “em” e “para certas sociedades”. Dito de outra forma, a Constituição espelha uma situação de distribuição de riqueza já existente e uma organização social em que está inserida, pois **o legislador reproduz o momento e as influências que recebe.**

Os diversos fatores de poder ditam o que será escrito no documento de organização do Estado. A Carta política é fruto das forças resultantes da estrutura do Estado, mormente do poder econômico. Todavia, esses fatores de poder não aparecem explicitamente na Constituição; antes, a Lei Maior

aparenta garantir uma igualdade a todos os indivíduos, mas não passa de ficção de “letra morta”.

Destarte, para Lassalle, uma Constituição escrita apenas será duradoura quando corresponder à Constituição real, pois do contrário sucumbirá perante as forças políticas vigentes.

Karl Marx também desenvolveu uma concepção sociológica de Constituição, para quem a Constituição era a norma fundamental da organização estatal, um produto das relações de produção que visava a assegurar os interesses da classe dominante.

Sentido Político

Carl Schmitt, jurista, filósofo e professor alemão defendeu ser a Constituição **uma decisão política fundamental, um conjunto de opções políticas de um Estado, e não um reflexo da sociedade.**

Na obra “Teoria da Constituição” (tradução), publicada em 1928, o jurista afirmou que o fundamento da Constituição não está em uma norma jurídica precedente e nem em si mesma, mas na **vontade política que a antecede.** Dessa feita, **a decisão política tem existência autônoma e não se subordina à Lei organizadora do Estado.**

Vê-se que, para Schmitt, há **diferença entre Constituição e Leis Constitucionais.** A primeira nada mais é que uma decisão política. Já a segunda é o que se reveste de forma de Constituição, mas não diz respeito à decisão política.

Nessa perspectiva, considerando a atual Constituição brasileira, por exemplo, nos seus duzentos e cinquenta artigos, teríamos alguns considerados Constituição, aqueles que descrevem a decisão política norteadora da ação da Constituinte (artigos 1º, 2º, 49, 84, 102...) e aqueles que, embora constem do mesmo documento, embora apresentem a mesma forma, não tratam de

matéria tipicamente constitucional, como é o caso do artigo 242, parágrafo 2º (trata do Colégio Pedro II) e de vários outros.

A Constituição corresponde a um **sistema fechado de normas**, de conteúdo certo, decorrentes de uma decisão de natureza política, que define a existência de um povo, sob o prisma político. A validade da Constituição está na decisão da unidade política e a validade das leis constitucionais está na Constituição.

A unidade política se auto fundamenta e **não se subordina à justiça e nem à conveniência**. Segundo o filósofo, Estado é anterior à Constituição e esta é maior que os direitos fundamentais, de maneira que os direitos apenas enfraquecem a unidade política do Estado.

Por último, **o alemão defendeu a existência de um poder neutro, exercido pelo Chefe de Estado, destinado a defender a Constituição**. O Chefe de Estado, o ditador, exerceria um poder soberano, decisivo, ditatorial, capaz, inclusive de suspender a aplicação das leis constitucionais em defesa da Constituição (decisão política). Veja, caro concursando, de onde Hitler tirou o seu embasamento teórico e moral.

Sentido Jurídico

O Sentido Jurídico da Constituição foi idealizado por **Hans Kelsen**, judeu austríaco, oponente de Carl Schmitt. Para Kelsen, **a Constituição consiste num sistema de normas jurídicas, paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico**.

Por essa concepção jurídica, também denominada Teoria Pura do Direito, a Constituição **é norma pura, puro dever ser, sem dar relevância a questões filosóficas, políticas ou sociológicas**, porque o plano de validade da constituição é jurídico. Assim a validade do direito posto é completamente independente de sua aceitação pelo sistema de valores sociais ou morais de uma comunidade.

No sentido jurídico, o texto constitucional equivale à norma positiva suprema, que regula a criação de outras normas e dá validade a todo o ordenamento jurídico.

O pensamento de Kelsen pode ser **classificado em dois planos: a) o lógico-jurídico e b) o jurídico-positivo**. O plano lógico-jurídico corresponde a uma **norma fundamental hipotética, que dá validade às normas jurídicas**. Trata-se de vontade coletiva não codificada, dispositivos lógicos tacitamente admitidos pelo povo. Já o plano jurídico-positivo consiste na criação de **normas jurídicas supremas e positivadas** que norteiam todo o processo de criação e de atualização das demais leis integrantes do ordenamento jurídico.

Meu amigo, se para Kelsen a Constituição é a lei suprema, a sua validade não pode ser extraída de uma regra jurídica, pois a esta estaria subordinada. Então, a validade da Constituição é extraída do campo lógico, da hipotética norma fundamental. Então, temos: a norma fundamental garante a supremacia da Constituição e esta dá fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico.

A concepção do austríaco influenciou todo o Mundo Ocidental. Do sentido jurídico se extrai a ideia de **constituição rígida, de supremacia formal da Constituição e de controle concentrado de constitucionalidade**, conforme ainda estudaremos em momento oportuno.

Sentido Material e Sentido Formal

Do ponto de vista material, a Constituição é definida pelo seu conteúdo, sendo irrelevante a forma pela qual foi inserida no mundo jurídico. A Constituição organiza o Estado em todos os seus aspectos fundamentais e estruturais (regulação do poder, direitos fundamentais, forma de governo, distribuição de competência), assumindo a forma escrita ou não escrita (consuetudinária). Por essa concepção, **não há Estado sem**

Constituição, porque toda sociedade politicamente organizada contém uma estrutura mínima existente.

De outra forma, **o conceito formal de Constituição diz respeito a existência de um documento escrito, solene, que apenas admite alteração mediante processo legislativo árduo e bem mais restrito do que o aplicado na alteração de leis comuns**. Por essa visão, o assunto não é importante, podendo a constituição versar sobre qualquer conteúdo.

Para ilustrar, considerando a atual Constituição brasileira, podemos dizer que são normas materialmente constitucionais as que tratam da organização político-administrativa do Estado e de direitos e garantias fundamentais; outros assuntos, ainda que inseridos no corpo da constituição escrita, só são considerados normas constitucionais do ponto de vista eminentemente formal.

Observe exemplos de normas que são apenas formalmente constitucionais:

"Art. 242. § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal."

"Art. 217, I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento."

Os dois dispositivos constitucionais se revestem da forma de Constituição, têm aparência de Constituição, mas não tratam de assunto relevante e indispensável para a existência do Estado, não tratam de matérias tipicamente constitucionais. Assim, embora sejam normas constitucionais dotadas de superioridade jurídica em face de qualquer outra lei de nosso ordenamento jurídico, não tratam de conteúdo constitucional.

Conclui-se, então, que coexistem na Lei Maior brasileira normas materialmente e normas apenas formalmente constitucionais.

Não é correto dizer que as normas da Constituição Federal são materialmente e formalmente constitucionais. Cuidado! Algumas, de fato, são, como o artigo 5º, por exemplo. Porém, outras são apenas

formalmente constitucionais, como no caso do artigo 242, parágrafo 2º.

Sentido Pós-positivista

Atualmente, vivemos o chamado Constitucionalismo Pós-moderno ou o Pós-positivismo, pautado na eficácia da Constituição e na preservação dos direitos fundamentais. Pelo prisma pós-positivista, a Constituição é a lei suprema do Estado, é o fundamento de validade do ordenamento jurídico, mas não é apenas norma jurídica, apenas lei, como defendem os positivistas. **Busca-se uma aproximação entre o Direito e a ética, o direito e a justiça.**

Nesse sentido, almeja-se a **valorização da condição humana**, pois o homem deve ser percebido como o ponto de partida do trabalho do intérprete das normas constitucionais, sempre com vistas a preservar a sua dignidade como ser humano. Assim, **a Constituição deve apresentar correspondência com a realidade**, não pode ser um conjunto de normas vistas em si mesmas; deve ser a materialização do Estado democrático, o instrumento que acompanha a realidade social e que eleva ao topo do ordenamento jurídico os direitos fundamentais. Trata-se de um conjunto aberto de normas que estão em constante evolução interpretativa.

Força Normativa da Constituição

Konrad Hesse, adepto da concepção pós-positivista, combateu, em 1991, o pensamento de Lassalle, ao defender que nem sempre os fatores reais de poder prevalecem sobre uma Constituição normativa, pois admitir o contrário seria limitar o direito constitucional à interpretação de fatos políticos, com vistas a justificar a atuação dos poderes dominantes.

Hesse declarou **a força normativa da Constituição, capaz de fixar ordem e conformação à realidade política e social**. A Constituição normativa restringe o arbítrio desmedido de alguns e protege o Estado. Vincula as instituições, vincula as pessoas e todos os poderes atuantes.

Concepção Culturalista

Na concepção culturalista, tem-se a síntese dos fundamentos até aqui elencados, porque defende a existência de uma **Constituição total formada por aspectos jurídicos, econômicos, filosóficos e sociológicos**.

A Constituição recebe influências da cultura total de um povo e também, por meio de sua força normativa, interfere na própria cultura.

Conclusão

Seja qual for a concepção que se pretenda adotar, é certo que a Constituição não pode estar desvinculada da realidade social. Deve, pois, manter conexão de suas normas com a totalidade da vida coletiva, não podendo ser reduzida a “norma pura”. Ademais, a Constituição além de estruturar o Estado, impõe limite ao governo ao retratar liberdades negativas e liberdades positivas, de forma a não apenas impedir uma atuação estatal em detrimento do indivíduo, mas também a gerar a obrigação de desenvolver políticas públicas que possibilitem a proteção das pessoas.

Com efeito, é possível conceituar Constituição como a Lei Suprema do Estado, que dá validade a todo o ordenamento jurídico, fruto da vontade do povo, manifestada por Assembleia Constituinte e motivada por uma necessidade concreta de organização sociológica, política, econômica e cultural, de forma a atender aos anseios da comunidade e a frear uma ação estatal contra os direitos da humanidade.

2. Classificação das Constituições

As Constituições podem ser classificadas de diferentes maneiras, conforme o parâmetro de agrupamento utilizado. Muitos estudiosos do Direito se propuseram a abordar o assunto, de forma que as classificações são inúmeras e algumas vezes até conflitantes. Assim, para que alcancemos o fim que almejamos neste material (sua aprovação em certames públicos), foram

selecionadas as classificações mais recorrentes nas provas de concursos públicos para carreiras jurídicas.

Meu amigo concursando, esse assunto é interpretativo. Não ache que a simples memorização de conceitos será suficiente para a sua aprovação. Será preciso pensar, será necessário associar um conceito a outro. Não se preocupe, o material vai ajudá-lo nessa missão.

Mais um alerta: ao estudar o assunto, preocupe-se também em conhecer os parâmetros classificatórios. Não basta saber o significado. Tem que conhecer também os parâmetros. Por exemplo, o examinador poderá fazer a seguinte afirmação: “a atual Constituição brasileira, quanto ao conteúdo, é classificada como rígida.” O que você responderia? Errado. Quanto ao conteúdo, a atual Constituição é formal. Rígida é classificação quanto à estabilidade.

Agora, comecemos:

Quanto ao conteúdo

Quanto ao conteúdo, uma Constituição pode ser material ou formal.

Constituição material (substancial) é aquela que retrata apenas os assuntos fundamentais do Estado, **as normas materialmente constitucionais**, não importando se estão ou não codificadas em um único documento.

Por essa visão, consideram-se constitucionais somente as normas que cuidam de assuntos essenciais à organização e ao funcionamento do Estado e estabelecem os direitos fundamentais, não importando o processo de sua elaboração.

Vale ressaltar que não há um rol taxativo de normas consideradas materialmente constitucionais. Não há unanimidade doutrinária a respeito dessa separação. Há apenas um núcleo mínimo de matérias que todos estão de acordo em reconhecer como substancialmente constitucionais.

Em sentido material, a Constituição compreende as normas constitucionais, escritas ou costumeiras, que dizem respeito à estrutura mínima e essencial do Estado. Por conseguinte, segundo a

concepção material, **todos os Estados possuem Constituição**, pois esta traz a organização básica do País, define aspectos políticos, administrativos e elenca direitos fundamentais dos indivíduos. Destarte, não há que falar em Estado sem essa mínima organização, por mais rudimentar que seja.

Frise-se que a Constituição material não pressupõe formalidade, de modo que mesmo os países que não se ocuparam de formar um órgão constituinte para elaboração de um documento solene de organização do Estado têm Constituição.

Nesse diapasão, pela concepção material, **podem existir normas constitucionais fora do texto de uma Constituição escrita**. Se a norma diz respeito à organização essencial do Estado, ela será constitucional, independentemente do processo de sua elaboração, esteja ou não ela inserida em uma Constituição escrita, formando o chamado bloco de constitucionalidade (conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal).

De outra sorte, **a Constituição formal, é necessariamente escrita, fruto de documento solene oriundo do poder constituinte originário. Pode tratar de qualquer assunto, desde que se respeitem as regras do processo legislativo**. São constitucionais todas as normas que integram uma Constituição escrita, elaborada por um processo bem mais rigoroso do que o utilizado na elaboração de outras leis, sendo irrelevante o seu conteúdo. Numa Constituição formal é possível encontrar normas materialmente constitucionais e normas apenas formalmente constitucionais. As normas materialmente constitucionais versam sobre a estrutura do Estado, a organização dos poderes, seu exercício e sobre os direitos e garantias dos indivíduos. Já as normas formalmente constitucionais seriam todas as demais normas de conteúdo não substancialmente constitucional inseridas no corpo da Lei Maior.

Podemos exemplificar utilizando dois dispositivos da Constituição Federal brasileira, a saber:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

"Art. 242. § 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal."

A norma expressa no artigo 5º (princípio da igualdade) é formal e materialmente constitucional, porque está inserida no texto da Constituição escrita e rígida (formalmente constitucional) e porque trata de direitos fundamentais, assunto essencial para a existência do Estado (materialmente constitucional).

Já a norma contida no parágrafo 2º do artigo 242 é apenas formalmente constitucional, pois integra o texto da Constituição escrita, mas trata de matéria sem relevância para o estabelecimento da organização básica do Estado.

Com efeito, é norma constitucional, sob a ótica formal, tudo o que consta da constituição escrita; mas sob a ótica material, apenas o que é substancialmente relevante para constituir a estrutura básica do Estado.

Podemos, então, concluir que **a atual Constituição brasileira, quanto ao conteúdo, é classificada como formal.** A Constituição dos Estados Unidos, por exemplo, é material.

É preciso ter muito cuidado! Uma Constituição é classificada, quanto ao seu conteúdo, como material ou como formal. Não existem Constituições materiais e formais ao mesmo tempo. O que pode ocorrer é a coexistência de normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais, como já explicado acima. É o caso da Constituição Federal de 1988.

Meu amigo, se você entendeu os conceitos acima, responda a esta pergunta: “qual das duas constituições tem maior estabilidade, a material ou a formal?”

Se você respondeu que é a Constituição material, acertou. Por certo que aquela constituição que só trata de assuntos tipicamente constitucionais tem menos chance de sofrer modificação do que a que trata de temas variados. Comparemos a Constituição brasileira com a Constituição dos Estados Unidos. As duas são rígidas, mas uma formal (brasileira) e outra material (estadunidense). A primeira, em quase trinta anos, já passou por quase cem emendas de reforma. A outra existe há mais de duzentos anos e só passou por vinte e sete modificações.

Quanto à forma

Quanto à forma (ou apresentação) uma constituição pode ser escrita ou não escrita.

Constituição escrita (instrumental) corresponde a um conjunto de normas sistematizadas em um documento solene. Representa o mais alto estatuto jurídico de uma determinada comunidade. É a lei fundamental de uma sociedade. A Constituição escrita é elaborada numa mesma época por um órgão constituinte que enumera as normas tidas como fundamentais à estrutura do Estado. Assim, formaliza-se em um **documento escrito e único**.

Nas Constituições não escritas (costumeiras ou consuetudinárias), temos regras baseadas nos **costumes, jurisprudência e leis esparsas**, que não constam em um documento escrito e solene.

Ressalte-se, então, que tanto nas constituições escritas, quanto nas constituições não escritas, existem normas constitucionais documentadas, pois conforme já estudado no Capítulo II, o constitucionalismo moderno pressupõe texto escrito (codificado) de constituição. Portanto, a diferença essencial entre uma constituição e outra é que nos países de Constituição

escrita, as normas constitucionais são formalmente elaboradas em um documento único. Já nos Estados de Constituição não escrita, as normas constitucionais, são sedimentadas em leis e outras espécies normativas esparsas, de modo informal, como é o caso da Constituição Inglesa.

Destaque-se que as **Constituições escritas podem ser materiais** (só tratam de assuntos essenciais) **ou formais** (o assunto é irrelevante, interessa apenas o modo utilizado para inseri-lo na constituição), como é o caso, respectivamente, da Constituição dos Estados Unidos da América e da Constituição do Brasil. Já as constituições **não escritas apenas podem ser materiais**, pois de outro modo, não seria possível reconhecer as normas constitucionais, tendo em vista que são encontradas em mais de um documento.

Finalmente, cabe ressaltar que nas constituições **não escritas não se pode falar em rigidez constitucional e supremacia formal da Constituição** em relação à lei, visto que não há maior dificuldade no processo de modificação da constituição em relação ao utilizado para alterar lei. Dessa sorte, não há hierarquia entre Constituição e lei, já que a constituição não tem maior estabilidade. Admite-se apenas sua superioridade material em face das demais normas do país.

Quanto ao modo de elaboração

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser dogmáticas ou históricas.

As **Constituições dogmáticas** são elaboradas por um órgão constituinte que sistematiza em um **único documento** as regras/dogmas condizentes com a teoria política do momento. São sempre escritas, mas poderão ser materiais ou formais.

As **Constituições históricas** resultam da formação histórica, de fatos sócio-políticos e do evoluir das tradições de um povo. Tem **base nos costumes, na jurisprudência e embora não tenha normas constitucionais consolidadas num único documento, a Constituição é encontrada em**

leis esparsas. Assim, a Constituição histórica é sempre não escrita (costumeira, consuetudinária) e somente material (é o caso da Constituição inglesa, por exemplo).

As Constituições dogmáticas, conforme salienta Alexandre de Moraes, **tendem a ser menos estáveis**, porque reproduzem os anseios de uma sociedade num momento específico, o que se altera com o passar do tempo. Em contrapartida, as constituições históricas, por resultarem do lento amadurecimento e da consolidação de valores da própria sociedade inclinam-se a ser mais duráveis.

Observe que estamos a falar de durabilidade da Constituição e não do procedimento de modificação de seus dispositivos. Ora, o Estado que não necessita da estabilidade jurídica oferecida por um documento escrito é, normalmente, aquele que já tem estabilidade política suficiente.

Veja o caso da Inglaterra, por exemplo. Até hoje os ingleses não sentiram a necessidade de produzir uma Constituição dogmática, isso porque as normas jurídicas naquele país não se alteram com grande frequência. Se pensarmos, por exemplo, no procedimento para implementação da República como forma de governo na Inglaterra, bastaria fazer uma lei nova sobre o assunto (lei comum). A facilidade jurídica é grande. Todavia, como o povo é costumeiro, a maior parte da população apoia a Monarquia, razão por que há estabilidade política suficiente e esta sobrepuja a estabilidade trazida por um documento escrito.

É verdade que há uma preferência mundial por constituições dogmáticas, mas alguns países ainda adotam constituições históricas, como é o caso da Nova Zelândia, por exemplo. O Brasil tradicionalmente opta por constituição dogmática.

Quanto à extensão

Quanto à extensão, uma Constituição pode ser analítica ou sintética.

A **Constituição analítica**, também chamada de prolixa, **possui extenso conteúdo**, pois além de tratar dos assuntos substanciais do Estado, contém

matérias que não são próprias de Constituição (formalmente constitucionais). Ressalte-se que a sua extensão não tem relação com a quantidade de artigos que trata, mas com a quantidade de assuntos em seu texto.

A Constituição analítica representa uma tendência dos Estados contemporâneos, pois dá maior proteção aos indivíduos ao limitar de forma mais abrangente as diretrizes da política social e a discricionariedade do Estado em face de certas matérias. **Apresenta a forma escrita e conteúdo diversificado (formal).**

As **Constituições sintéticas** se limitam a tratar de matérias substanciais do Estado. São concisas, veiculadoras apenas dos princípios fundamentais e estruturais do Estado, sem estabelecer muitos detalhes. **Pode ter a forma escrita ou não escrita, mas são necessariamente materiais.**

Quanto à finalidade (Sentido teleológico)

Quanto à finalidade, uma constituição pode ser garantia, balanço ou dirigente.

Constituição garantia é a que tem o propósito de limitar uma ação do Estado em face dos indivíduos e de restringir, por meio de sua força normativa, a ação de poderes atuantes no Estado.

Associada, de pronto, ao modelo de Constituição adotada pelos Estados Unidos, a Constituição garantia **adota uma concepção liberal** firmada na preservação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo, por meio da imposição de limitações à ação do Estado. Perceba que o contexto histórico de surgimento dessa constituição, século XVIII, é o mesmo da **primeira geração dos direitos fundamentais**. Assim, tem-se verdadeira **constituição negativa**, dada a preocupação de assegurar a liberdade individual e impedir conseqüentemente uma atuação do Estado em face dessa liberdade.

São constituições sintéticas, materiais, preocupadas em organizar apenas a estrutura básica do Estado e a restringir a sua atuação em face dos direitos do povo – daí o nome garantia (garantia da liberdade individual).

A **Constituição dirigente (programática)** define fins e programas de ação futura, manifestando preocupação com a evolução política do Estado. Não se restringe só à organização presente do Estado, mas também se preocupa com um ideal futuro, a fim de condicionar os órgãos estatais à satisfação de tais objetivos. É **típico de constituição dirigente conter normas programáticas em seu texto**, que são comandos destinados aos órgãos estatais.

A classificação de constituição dirigente já surgiu no século XX, associada à Constituição Mexicana (1917) e à Constituição de Weimar (1919), já num **contexto de Estado Social**. Dessa sorte, sua finalidade não é apenas legitimar e limitar o poder estatal em face da sociedade, mas **definir metas para o futuro mediante a instituição de normas programáticas, mormente relacionadas aos direitos sociais**. Tem-se uma Constituição Positiva que vincula os poderes públicos à concretização das metas traçadas na Lei Maior.

A **Constituição balanço** (Constituição do ser) tem como função, de tempos em tempos, **fazer um balanço, uma verificação da realidade social e firmá-la na Constituição**, ou fazer uma nova Constituição. Descreve e sistematiza a organização política do Estado, refletindo um estágio nas relações de poder, sendo revisada a cada salto evolutivo significativo para a implementação do socialismo. Foi o tipo utilizado nos países socialistas, antes da queda do Muro de Berlim, em 1989.

Vamos praticar e fazer algumas associações? Será que você consegue responder a algumas perguntas sobre o assunto? Vejamos.

- Toda Constituição formal é escrita? Sim.
- Toda Constituição escrita é formal? Não.
- As Constituições não escritas são materiais? Sim.
- Toda Constituição material é não escrita? Não.
- As Constituições dirigentes são analíticas? Sim.

- A Constituição garantia é material? Sim.
- A Constituição garantia pode ser analítica? Não.
- A Constituição dogmática é formal? Não.
- Toda Constituição formal é dogmática? Sim.
- As Constituições históricas são materiais e sintéticas? Sim.

Quanto à origem

Quanto à origem, uma Constituição pode ser outorgada, promulgada, cesarista e pactuada.

A **Constituição promulgada (democrática, popular)** é fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, formada por representantes eleitos pelo povo para elaborá-la. Trata-se de constituição democrática que submete o governante à vontade do governado (o povo).

A **Constituição outorgada** é oriunda da imposição de quem detém o poder (Presidente, Rei), sem a participação popular. Resulta de um ato unilateral de vontade da pessoa ou do grupo detentor do poder político, que limita o seu próprio poder ao estabelecer uma carta constitucional.

Na história do constitucionalismo brasileiro, as Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988 foram democráticas/promulgadas e as Constituições de 1824, 1937 e 1967 foram outorgadas.

Sem embargo de outras teses doutrinárias, as **Constituições cesaristas** são outorgadas, mas dependem de ratificação popular por meio de referendo ou de consulta prévia por meio de plebiscito (há na doutrina quem classifique a constituição cesarista como promulgada, dada a participação popular). É aquela elaborada por uma pessoa (Imperador ou Ditador) ou grupo de pessoas e submetida a um referendo popular para dar aparência de legitimidade. Deve-se observar que, nesse caso, a participação popular não é democrática, pois cabe ao povo somente referendar a vontade do detentor do poder.

Na lição de Paulo Bonavides, há ainda as **Constituições pactuadas (ou dualistas)**, que se originam de um pacto entre o Rei e o Poder Legislativo, de forma a vinculá-lo às normas estabelecidas na Constituição e a, conseqüentemente, limitar o poder do Monarca. Assim, o poder constituinte originário passa a ter dois titulares: o Monarca e o Poder Legislativo, misturando-se, por conseguinte, o princípio monárquico e o princípio democrático.

Quanto à estabilidade (durabilidade)

A classificação das Constituições quanto ao grau de estabilidade não leva em conta a quantidade de modificações de uma dada Constituição, mas sim as formalidades exigidas para a sua modificação em relação ao ordenamento como um todo. De acordo com a menor ou maior facilidade para a modificação do seu texto, uma Constituição **classifica-se em imutável, rígida, flexível ou semirrígida.**

A **Constituição imutável** é aquela que não admite nenhuma modificação ao seu texto, razão por que se encontra em desuso, tendo em vista a impossibilidade de sua atualização em face da evolução política e social do Estado. Não se admite, no Constitucionalismo moderno, a ideia da existência de Constituição que não aceite alterações ao seu texto.

A **Constituição rígida é aquela cujo processo de elaboração de emendas é diverso e mais dificultoso que o das normas infraconstitucionais.** Se em determinado sistema for necessário o quórum de maioria qualificada na votação para aprovação de modificação da Constituição, não será necessariamente um sistema constitucional rígido se o mesmo quórum for o exigido para a elaboração das leis ordinárias, pois para ser rígida, uma constituição exige um processo legislativo especial para modificação do seu texto, mais difícil do que o processo legislativo de elaboração das demais leis do ordenamento.

Toda constituição rígida precisa ser necessariamente escrita, mas o inverso não é verdadeiro. É possível ter Constituição flexível escrita, embora

não seja essa a regra, ou seja, é admissível que uma Constituição tenha sido criada por um órgão constituinte, de forma escrita e solene, mas que permita atualização de seu texto com o mesmo procedimento exigido para modificar as demais leis do Estado.

A rigidez constitucional **visa a assegurar uma maior estabilidade ao seu texto**, por meio da imposição de um processo mais árduo para sua modificação. No entanto, tal procedimento não pode ser demasiadamente complexo, de forma a prejudicar a necessária atualização e adaptação das normas constitucionais às exigências da evolução e do bem-estar social. A rigidez deve apenas garantir uma maior estabilidade, que dê segurança ao Estado, mas não pode perder a possibilidade de atualização do seu texto.

Da rigidez constitucional surge o princípio da supremacia formal da Constituição, determinando que todos os poderes estatais apenas serão legítimos à medida que a constituição os reconheça, pois é nela que se encontram as normas fundamentais do Estado. Todas as normas que integram o ordenamento jurídico nacional só serão válidas se forem compatíveis com a Constituição.

Assim, **a rigidez é o pressuposto para a efetivação do denominado controle de constitucionalidade das leis**, pois a Constituição só se encontra em condição de supremacia em relação às demais leis do ordenamento porque é rígida. A supremacia constitucional formal é atributo típico das Constituições escritas e rígidas.

Vale dizer que **a presença de cláusulas pétreas numa Constituição não determina sua classificação quanto à estabilidade**, embora haja doutrina contrária. A cláusula pétrea é tão somente uma limitação de cunho material, que visa impedir a abolição de alguns dispositivos. A rigidez constitucional decorre do processo exigido para a modificação do seu texto. Assim, **uma Constituição poderá ser rígida e não possuir cláusulas pétreas**. Em sentido diverso, **é possível ter uma Constituição flexível que possua cláusulas pétreas**, isto é, que admita modificação ao seu texto por processo

legislativo simples (o mesmo aplicado na atualização das demais leis) e possuir um núcleo insuscetível de abolição.

No entanto, convém esclarecer que, em que pese o fato de a maioria da doutrina classificar a atual Constituição brasileira como rígida, para Alexandre de Moraes (MORAES, 2004), a atual Constituição brasileira é superrígida, porque além de exigir mecanismos mais complexos de modificação do que o aplicado às demais leis, ainda possui cláusulas pétreas, isto é, assuntos que não poderão ser abolidos de seu texto nem por emenda constitucional.

Ressalte-se que a rigidez não assegura, por si, estabilidade à Constituição. A estabilidade está também relacionada ao conteúdo da Constituição (constituição material e constituição formal) e ao grau de amadurecimento da sociedade. Como exemplo, citemos a Constituição Federal brasileira de 1988, que até o momento, já sofreu mais de cem emendas, mesmo sendo rígida e formal. Já a Constituição inglesa, que é flexível e material preserva intactos os mesmos princípios por séculos.

A **Constituição flexível é aquela que para a modificação de suas normas, requer o mesmo procedimento legislativo da legislação ordinária**. É o que ocorre na Inglaterra. Nos sistemas de Constituições flexíveis, por não haver diferença na elaboração de leis e de Constituição, **não há controle de constitucionalidade de normas, dada a inexistência de supremacia formal**. Assim, uma lei contrária à Constituição, se mais recente, fará a revogação da Constituição no ponto divergente.

Conclui-se, então, que as Constituições rígidas são aquelas que necessitam de procedimentos especiais (mais solenes) para sua modificação. As flexíveis podem ser alteradas pelo processo legislativo ordinário adotado para as demais leis. Portanto, no caso das Constituições flexíveis, não há uma hierarquia entre Constituição e legislação infraconstitucional, ou seja, uma lei infraconstitucional posterior altera texto constitucional quando for com ele incompatível (critério cronológico).

Constituição semirrígida (ou semiflexível) é aquela que reúne uma parte rígida e outra flexível. Assim, não é nem rígida nem flexível, pois um pedaço do texto exige um processo de modificação mais rigoroso que o destinado à alteração das leis comuns e outra parte de seu texto é alterada da mesma maneira das leis.

Normas tipicamente constitucionais adotam um processo de modificação mais complexo que o da lei comum, a fim de ter maior estabilidade e hierarquia. Já as normas apenas formalmente constitucionais admitem modificação por meio do mesmo processo legislativo das leis ordinárias. Essa constituição não é nem rígida e nem flexível, mas reúne uma parte rígida e outra flexível, por isso chamada semirrígida (ou semiflexível).

Na história das Constituições brasileiras, somente a Constituição do Império (1824) foi semirrígida, todas as demais foram rígidas, inclusive a atual.

Classificação ontológica (quanto à correspondência com a realidade)

Quanto à correspondência com a realidade, uma constituição pode ser semântica, nominal ou normativa.

Karl Loewenstein foi o idealizador da classificação ontológica das Constituições, de acordo com a correspondência das normas constitucionais com a realidade do Estado, de maneira que podem ser diferenciadas segundo seu caráter **normativo, nominal ou semântico**.

Para Loewenstein, o conceito de constituição meramente escrita deturpa a realidade social do Estado, pois a existência de uma Constituição escrita não tem por si, a condição de restringir o exercício do poder político em nome da liberdade dos destinatários do poder.

A Constituição, muitas vezes, segundo o autor, camufla regimes autoritários e totalitários, representa um disfarce para a instalação de um poder concentrado nas mãos de um único detentor, nas mãos de um ditador.

A Constituição, para o jurista, teria por função precípua institucionalizar a distribuição do exercício do poder político, pois quando reduzida a documento escrito, perde o seu significado e fica restrita a um quadro funcional, para que os próprios detentores do poder administrem o governo, segundo os seus anseios. Logo, muitos Estados que alegam possuir documentos constitucionais, nos quais faltam os documentos acessórios de uma democracia articulada, somente são constitucionais num sentido meramente semântico.

Assim, Loewenstein propôs uma classificação ontológica das Constituições, ou seja, com base naquilo que realmente é (de acordo com a realidade do processo do poder), de que resultam constituições normativas, nominais ou semânticas.

A constituição normativa é aquela que efetivamente cumpre o seu papel, vinculando todo o processo político do Estado. É a Constituição respeitada por todos os Poderes a partir do norte dado pelo povo. É fruto de uma educação política, da consolidação da democracia, que proporciona uma plena integração entre os cidadãos e o Estado.

A Constituição Nominal, em contrapartida, é juridicamente válida, mas o processo político não se adapta totalmente às suas normas.

Portanto, o que a constituição nominal implica é que os pressupostos sociais e econômicos operam sem concordar com as normas e as exigências do poder, ou seja, na Constituição nominal não há uma plena integração das normas com a sociedade, tendo assim uma função educativa para promover uma posterior conversão em normativa.

Em uma Constituição nominal, a situação fática não permite, momentaneamente, a completa integração das normas constitucionais à dinâmica da vida política, mas caminha para tal. Assim, a Constituição nominal tem por objetivo se tornar normativa e realmente determinar a dinâmica do processo de poder.

E, finalmente, a **Constituição semântica é aquela em que a realidade ontológica nada mais é do que a mera formalização da situação existente entre os detentores do poder político em benefício exclusivo deles mesmos.** Trata-se de documento imposto, voltado para um contingente restrito de pessoas, que objetiva legitimar e perpetuar o poder de poucos.

Não há na doutrina consenso a respeito da classificação da Constituição brasileira. Para alguns, temos constituição normativa (LENZA, 2015); para outros, constituição nominal (FERNANDES, 2010). Recomendamos que o amigo leitor, nas provas objetivas, em que não é possível desenvolver argumento, utilize a primeira classificação (constituição normativa), porque tem sido predominante.

Quanto à dogmática (quanto à ideologia)

Quanto à dogmática, uma Constituição pode ser classificada como ortodoxa ou eclética (heterodoxa).

As **Constituições ortodoxas** são aquelas que admitem apenas uma ideologia política, aquelas que não admitem o pluralismo político. São exemplos clássicos a Constituição da extinta União Soviética e a Constituição Chinesa.

As **Constituições ecléticas (heterodoxas)**, por outro lado, típicas de sociedades pluralistas e democráticas, conciliam ideologias opostas, pois são frutos da atuação de diferentes grupos organizados, que atuaram junto à Constituinte em defesa de seus direitos. A Constituição brasileira de 1988 é exemplo de Constituição eclética.

Quanto à origem da decretação

As Constituições podem ser criadas dentro ou fora de uma Estado. Conforme a situação, tem-se a **autoconstituição e a heteroconstituição.** O mais comum é que a Lei Suprema do Estado seja produzida por um órgão constituinte do próprio Estado, daí falar-se em autoconstituição.

Agora, é possível que a Constituição seja decretada fora do Estado, a partir da atuação de um órgão internacional ou de um órgão constituinte de outro

Estado. Vê-se nesse modelo uma relativização da soberania e da autonomia do Estado, razão por que a Carta é denominada constituição heterônoma. As Constituições do Canadá, da Austrália, da Nova Zelândia são, por exemplo, aprovadas pelo Parlamento Britânico.

Quanto ao objeto

Quanto ao objeto, uma Constituição pode ser classificada como liberal ou social.

Diz-se **Liberal** a Constituição pautada na mínima intervenção do Estado no campo das liberdades individuais, aquela que prima por direitos fundamentais de primeira dimensão. Não há qualquer preocupação quanto à ordem econômica, porque o Estado está limitado às funções tradicionais de proteção e repressão, sem qualquer preocupação com política de desenvolvimento social. É a típica Constituição dos Estados Unidos.

A **Constituição Social**, por sua vez, é a que materializa em seu texto normas específicas de proteção ao bem-estar social. Ao passo em que se ampara a propriedade privada e a livre iniciativa, o domínio dos bens e a ordem econômica sofrem intervenção estatal, para que se cumpra a função social da propriedade. Trata-se de Constituição firmada em direitos de segunda geração, motivo pelo qual o Estado se vê obrigado a desenvolver políticas públicas, inclusive de cunho econômico, que proporcionem a igualdade, que amparem o indivíduo menos favorecido. **É o caso da atual Constituição brasileira.**

Quanto ao Sistema da Constituição

Quanto ao sistema, uma Constituição pode ser classificada em principiológica e preceitual.

A **Constituição principiológica** é que contém normas constitucionais providas de alto grau de abstração, de grande enumeração de valores que precisam ser mediados pelo Estado, a fim de que sejam cumpridos. **É o caso da Constituição brasileira de 1988**, que elenca uma série de princípios norteadores da atuação do Estado e dos indivíduos.

A **Constituição preceitual** é a que dá preferência às regras jurídicas e não aos princípios. Contém normas constitucionais revestidas de pouco grau de abstração, mas dotadas de coercibilidade. É a clássica Constituição Mexicana.

Atual Constituição brasileira é: formal, escrita, dogmática, analítica, dirigente, promulgada, rígida, normativa, eclética, autoconstituição, social e principiológica.

3. Elementos da Constituição

Na perspectiva do Direito Constitucional Contemporâneo, o objeto da Constituição ganha dimensões amplas, pois além de estabelecer a estrutura do Estado (organização político-administrativa) e os direitos e garantias fundamentais, também se propõe a fixar os fins socioeconômicos do Estado e os objetivos a realizar.

Em decorrência dessa ampliação, as Constituições contemporâneas contêm variados assuntos, que estão sistematizados em um mesmo documento, mas são classificados em títulos e capítulos, conforme o conteúdo tratado.

A partir da finalidade de cada agrupamento (títulos e capítulos), tem-se os denominados elementos das Constituições. A doutrina diverge sobre o assunto, mas a definição adotada por José Afonso da Silva foi a que ganhou maior expansão, motivo por que será a que vamos utilizar.

Segundo o citado jurista (SILVA, 2007), **a estrutura normativa da Constituição pode ser definida em cinco categorias de elementos: orgânicos, limitativos, socioideológicos, de estabilização e de aplicabilidade.**

Os **elementos orgânicos** são os dispositivos constitucionais que **regulam a estrutura do Estado e do poder**. Na Constituição Federal de 1988, tais elementos são encontrados predominantemente nos seguintes dispositivos:

- Título III – Da Organização do Estado;
- Título IV – Da Organização dos Poderes;

- Título V, Capítulo II – Das Forças Armadas;
- Título V, Capítulo III – Da Segurança Pública; e
- Título VI – Da Tributação e do Orçamento.

Os **elementos limitativos** são os que criam para o Estado ora a obrigação de fazer e ora o dever de inércia, a fim de assegurar, no primeiro caso, a igualdade entre os indivíduos e, no segundo caso, a liberdade individual. Nessa espreita, os elementos limitativos da Constituição **são as normas protetoras dos direitos e garantias fundamentais** (excluídos os direitos sociais, porque fazem parte da próxima categoria). Na Constituição de 1988, são exemplos de elementos limitativos:

- Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais;
- Capítulo I – Direitos e Deveres Individuais e Coletivos;
- Capítulo III – Direitos de Nacionalidade;
- Capítulo IV – Direitos Políticos; e
- Capítulo V – Partidos Políticos.

Os **elementos socioideológicos** expressam o compromisso constitucional entre o Estado individualista (liberal) e o Estado intervencionista (social). Na Constituição de 1988, são exemplos de elementos socioideológicos:

- Título II, Capítulo II – Dos Direitos Sociais;
- Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira; e
- Título VIII – Da Ordem Social.

Os **elementos de estabilização** fixam as normas direcionadas à defesa do Estado e de suas instituições democráticas, bem como à solução de conflitos constitucionais, com vistas a garantir a paz social. Na atual Constituição, são elementos de estabilização:

- Título III, Capítulo V – Da Intervenção;
- Título IV, Capítulo I, Seção VIII, Subseção II - Da Emenda à Constituição;
- Título IV, Capítulo III, Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (ação de inconstitucionalidade); e

➤ Título V, Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.

Por último, os **elementos de aplicabilidade** regulam a aplicação da Constituição, tais como o Preâmbulo, os dispositivos do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e o § 1º do artigo 5º, segundo o qual “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Histórico das Constituições Brasileiras

Estudar a evolução das constituições brasileiras significa, sem dúvida, lançar um olhar sobre a própria história do Brasil independente, uma vez que os contextos político-econômicos, os socioculturais e os jurídicos encontram-se refletidos nos conteúdos de nossas Cartas Magnas.

Nos seus 198 anos de independência (1822-2020), o Brasil já conheceu sete constituições. Por que o Brasil já mudou tantas vezes sua Lei Maior? A resposta para essa pergunta nunca será muito simples, uma vez que diferentes posicionamentos político-ideológicos se fazem revelar sempre que a questão é apresentada.

Agora, é certo que uma Constituição deva representar a consciência jurídica predominante em um determinado momento histórico e, ao mesmo tempo, satisfazer as aspirações daquela sociedade que por ela será regida. Assim, a Carta Magna deve conter aquilo de que o povo necessita, deve estabelecer as diretrizes da vida nacional, mas sempre com vistas a apresentar correspondência com a realidade (acho que o amigo leitor acabou de descobrir que a professora comunga de ideias pós-positivistas!).

Dessa forma, conquanto entendamos que a longevidade de uma Constituição é um dos elementos reveladores da estabilidade institucional de um país, acreditamos que o diploma deva ser mudado sempre que não mais esteja conseguindo atender às necessidades que deveria prover. Dito de outro modo, em virtude do próprio ritmo intenso de transformações pelo qual passam as sociedades contemporâneas, as legislações acabam envelhecendo, não

conseguindo mais responder aos reclames da época. Daí a necessidade de que surjam novas normas que consigam apontar soluções para os problemas do momento.

Agora, se o leitor for aquele concursando direto e objetivo, provavelmente estará pensando assim: “mas esse assunto cai em prova?” Sim, meu amigo. Veja:

A Constituição de 1824

A Constituição de 1824, até o momento, **foi a de maior duração**, considerando as sete que tivemos em toda a história do Brasil independente. Contudo, houve um projeto constitucional anterior a ela, datado de 1823, que foi apelidado de “Constituição da Mandioca”.

Logo após a proclamação da independência, em setembro de 1822, dois grupos passaram a disputar o cenário político brasileiro: o Partido Brasileiro e o Partido Português. O primeiro representava os interesses das elites agrárias e escravocratas que há muito controlavam a política nacional, enquanto o segundo era constituído por ricos comerciantes e altos funcionários públicos portugueses.

O anteprojeto constitucional de 1823 havia sido elaborado em atendimento aos interesses do Partido Brasileiro, cujos membros se preocupavam em tentar impor limites ao poder do Imperador, por meio da valorização do poder Legislativo, e reduzir a influência dos portugueses na administração do novo Brasil independente.

Interessante que o anteprojeto estabeleceu como condição de exercício dos direitos políticos, na condição ativa, o recebimento de uma renda mínima anual equivalente a 150 alqueires de mandioca. Já para o exercício da capacidade eleitoral passiva, o candidato deveria comprovar possuir uma renda de 400 alqueires de mandioca.

Vê-se que os termos do anteprojeto, quanto aos direitos políticos, objetivavam a exclusão de portugueses que, embora ricos, não possuíam terras, motivo pelo qual não poderiam se eleger senadores ou deputados.

D. Pedro I, inconformado, rejeitou o anteprojeto e dissolveu a Assembleia Constituinte de 1823. Uma nova equipe foi nomeada pelo Imperador, para elaborar um texto constitucional que lhe concedesse amplos poderes e lhe assegurasse a soberania de um verdadeiro representante de Deus.

Nesse diapasão, forçoso é o reconhecimento de que a Constituição de 1824 é **fruto da frustração da dissolução da Constituinte de 1823**, o que gerou os primeiros passos para o divórcio entre a Coroa e a opinião pública e marcou de forma indelével a vocação autoritária do Monarca.

Primeira do Brasil independente, **a Constituição Imperial de 1824 foi outorgada** à nação em março daquele ano. A outorga de uma Constituição significa simplesmente a imposição da Carta Magna à nação – ao contrário de uma constituição promulgada, que surge como resultado de toda uma discussão feita por representantes do povo, reunidos em uma Assembleia Constituinte.

Classificada como **constituição semirrígida**, adotou **limitação temporal ao poder de reforma por quatro anos**, de maneira que nenhuma alteração ao seu texto pôde ser feita nesse período. Finda a limitação temporal, adotou dois procedimentos distintos para a sua modificação: um mais complexo e outro igual ao da lei comum.

A Carta Maior estabelecia a existência de **quatro poderes**: além dos tradicionais poderes previstos na teoria da tripartição dos poderes, de Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário), foi instituído o **Poder Moderador**, exercido com exclusividade pelo próprio imperador.

Situado, na prática, acima dos demais poderes do Estado, o poder Moderador permitia a D. Pedro I fazer constantes intervenções nas esferas de atuação dos demais poderes, como a nomeação de ministros e senadores, a suspensão de magistrados, a demissão de presidentes de províncias, a dissolução da

Câmara e o veto a atos do Legislativo, motivos pelos quais foi considerado pelos políticos de pensamento liberal um instrumento de tirania.

O modelo de **Estado Unitário** foi o utilizado, de forma que houve uma divisão administrativa do território brasileiro em províncias, que substituíram as capitanias, mas a organização política ainda permaneceu centralizada.

A forma de governo adotada foi a monarquia hereditária, constitucional e representativa.

Quanto à atuação dos Poderes, o Executivo, cujo chefe era D. Pedro I, foi exercido por um ministério composto de ministros livremente nomeados e exonerados pelo Imperador.

O Poder Legislativo foi exercido pela Assembleia Geral, composta por Câmara de Deputados e Senado. **Os deputados tinham mandatos eletivos, mas os senadores eram vitalícios e escolhidos pelo Rei**, dentre integrantes de uma lista tríplice.

O Poder Judiciário, por último, composto de um Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior sediado na capital do Império, Tribunais de Relação nas Províncias, juízes de direito, juízes de paz e jurados.

Tendo alijado a esmagadora maioria da população brasileira do direito de participar da vida política do país, a Constituição outorgada **vinculou os direitos eleitorais a certos patamares de renda que poucos podiam comprovar.**

Estabeleceu-se o chamado **voto censitário**, que nada mais é do que a obrigatoriedade que tem o eleitor de comprovar um determinado rendimento, para que tenha assegurado o direito de exercer o voto. Assim, para votar, era preciso ter uma renda anual de, pelo menos, 100 mil réis. Além disso, para ser votado, a quantia a ser comprovada teria que ser ainda maior. Para ser candidato a deputado, por exemplo, a renda mínima anual deveria ser de 400 mil réis, enquanto que para senador, o valor estabelecido era o de 800 mil réis.

Proibiu-se também o voto aos **analfabetos**, que representavam mais de 80% da população, e às **mulheres**, que constituíam aproximadamente 50% da população. Assim, **o exercício do sufrágio era garantido a apenas 1% da população.**

As relações entre a Igreja e o Estado brasileiro, declarado **oficialmente católico** pelo documento constitucional, passaram a ser regidas pelo chamado “regime de padroado”, que submetia a instituição eclesiástica ao controle político do Imperador.

A **liberdade de culto** não foi plenamente assegurada, pois a lei proibia a existência de templos públicos não católicos.

A Constituição de 1824 assegurou **direitos civis e políticos**, mormente aqueles ligados à liberdade, segurança individual e propriedade. Todavia, em relação à proteção judicial dos direitos fundamentais, não criou expressamente instrumentos adequados.

Pontes de Miranda (1999, p. 170) ensina que **o habeas corpus embora não explícito no texto constitucional, poderia ser extraído da interpretação dos dispositivos que asseguraram a independência entre os poderes.** O certo é que a chamada “ação de desconstrangimento” já existia mesmo antes da Constituição de 1824. Todavia, com a nomenclatura *habeas corpus*, pela primeira vez, a ação foi criada pelo Código de Processo Criminal do Império de 1932.

Uma crítica constantemente feita a essa Constituição diz respeito à falta de harmonização entre o seu conteúdo e a realidade social da maior parcela dos brasileiros da época. Não obstante ter buscado assegurar a liberdade individual, econômica e o direito à propriedade, apenas uma pequena parcela da população nacional via esses direitos como algo real. Afirmou a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, mas **a maioria da população permanecia escrava.** Garantiu o direito de propriedade, mas 95% da população, quando não era escrava, compunha-se de “moradores” de

fazendas, em terras alheias. Aboliu a tortura, mas os **instrumentos de castigo continuavam sendo usados nas senzalas.**

A Constituição de 1891

Após o golpe político que instituiu a República, no Brasil, em novembro de 1889, o governo provisório logo se encarregou de tomar algumas medidas que pudessem assegurar a ordem pública já existente, a segurança e o direito dos proprietários brasileiros e estrangeiros, acalmando possíveis tensões ou desconfianças quanto ao novo regime.

A criação de um novo texto constitucional que pudesse solidificar as transformações trazidas pela República, de modo que as novas ideias ganhassem concretude numa Carta Magna representativa do novo momento político vivido pelo país, passou a ser urgente e indispensável.

Inspiração na Constituição liberal dos Estados Unidos, a Constituição de 1891 foi **promulgada** em fevereiro, fruto dos trabalhos da Assembleia Constituinte que havia se reunido no Rio de Janeiro desde novembro de 1890. A Carta estabeleceu de forma nítida a predominância dos interesses e das ideologias daqueles segmentos da sociedade que conduziram todo o processo republicano de mudança do regime de governo no Brasil: **as elites agrárias, amplos setores do militarismo e os profissionais liberais.**

A participação popular no processo de instituição da República no Brasil foi absolutamente inexpressiva, o que pode ser ilustrado pela famosa frase de Aristides Lobo, um dos grandes nomes do republicanismo brasileiro do século XIX, em referência à forma como o povo assistiu aos eventos da proclamação da República: "O povo assistiu àquilo bestializado". A nova Constituição brasileira trouxe mudanças significativas no que se refere à organização política do país. O **regime republicano de governo** foi adotado no Brasil, em substituição ao regime monárquico presente desde 1822. Na prática, isso significava que o país passaria a ter um governante eleito para cumprir um mandato determinado, temporário, exercendo suas

funções administrativas e políticas em nome do interesse público e, por isso, com o dever de prestar contas de todos os seus atos. Esse governante seria um presidente, tendo em vista que a nova Carta Magna consagrou o **presidencialismo como sistema de governo**.

No presidencialismo, o Presidente da República exerce plenamente o Poder Executivo, acumulando as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo (chefia monocrática). Auxiliado por ministros de Estado, não depende da confiança do Poder Legislativo nem mesmo para sua investidura. Nesse sistema, as relações entre o Executivo e o Legislativo são mais rígidas, prevalecendo o princípio da separação de poderes independentes e autônomos, embora possam ser harmônicos.

Outra importante mudança trazida pela Constituição de 1891 foi **a extinção do Poder Moderador**. O Estado brasileiro passou a se organizar a partir da existência de três poderes independentes: 1) o Executivo, exercido pelo Presidente da República, eleito diretamente pelo povo, para mandato de quatro anos, auxiliado pelos seus ministros de Estado; 2) o Legislativo, **exercido por um parlamento bicameral, composto pela Câmara dos Deputados (mandato de três anos) e pelo Senado Federal (mandato de 9 anos)**; e 3) o Judiciário, cujo órgão máximo era o **Supremo Tribunal Federal, a quem cabia o papel de guardião da Constituição**.

Merece destaque o fato de terem sido criados o Poder Judiciário Federal e o Poder Judiciário Estadual. Os magistrados ganharam as garantias de vitaliciedade e de irredutibilidade de subsídio.

O **controle difuso de constitucionalidade foi adotado**, mas apenas com efeito "inter partes".

O **Estado brasileiro passou a ser federalista (ou federado)**. Isso significa que as antigas províncias do Brasil imperial foram transformadas em estados-membros, passando a ter uma autonomia muito maior, principalmente no que se refere à capacidade de auto-organização político-administrativa e à faculdade de constituírem seus próprios poderes legislativos. Nessa forma de

Estado politicamente descentralizado (república federativa), cada ente federativo pode organizar sua própria Constituição Estadual que, entretanto, não pode ir contra os princípios já estabelecidos pela Lei Maior, uma vez que ela mesma foi a instituidora da federação.

O voto censitário, estabelecido pela Constituição de 1824, foi abolido, o que ampliou o número de pessoas que poderiam se habilitar como eleitoras no país.

O **direito de voto foi garantido aos brasileiros maiores de 21 anos, exceção feita aos analfabetos, mulheres, mendigos, soldados e religiosos sujeitos à obediência eclesiástica**. Portanto, essa medida não significou a universalização do direito de votar, pois a maior parcela da população nacional permaneceu excluída da possibilidade de escolha de seus representantes políticos.

O voto estabelecido em 1891 deveria ser **aberto**, ou seja, o eleitor deveria declarar publicamente o candidato que receberia o seu voto. O voto secreto, bem como o voto feminino, só seria criado pela Carta de 1934.

A Constituição republicana de 1891 assegurou um **rol exemplificativo de direitos fundamentais**, de maneira que foi introduzido no constitucionalismo brasileiro um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, o que fez surgir na doutrina uma teoria de direitos fundamentais implícitos.

Pela primeira vez expressamente constitucionalizado, surgiu o habeas corpus, em garantia da liberdade de locomoção. Admitiu-se a modalidade preventiva.

A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 surgiu da necessidade de reorganização jurídica e institucional do Estado brasileiro após o golpe político articulado por Getúlio Vargas em 1930.

Derrotada nas eleições presidenciais realizadas naquele ano, a Aliança Liberal, articulação política de oposição à candidatura de Júlio Prestes, que era representante da oligarquia paulista (portanto, candidato governista), se recusou a aceitar o resultado das eleições, alegando que o processo havia sido fraudulento.

O que se seguiu a isso foi o crescimento de um clima de revolta por várias regiões do país. Esse quadro de insatisfações se agravou com o assassinato de João Pessoa, político paraibano candidato a vice-presidente na chapa derrotada de Vargas. Esse episódio levou as oposições a se unirem com o objetivo de impedir a posse de Júlio Prestes.

Diante do avanço dos conflitos, militares depuseram o presidente Washington Luís e entregaram o poder provisório a Getúlio Vargas. Era o fim da chamada “política do café-com-leite”, pela qual as oligarquias mineira e paulista se revezaram na presidência da república durante quase todo o período conhecido como República Velha (1889-1930).

Vargas expediu, em 11 de novembro de 1930, o Decreto nº 19.398, definido por Afonso Arinos como “uma lei constitucional provisória oriunda de um poder de fato”. O Decreto facultava ao Governo Provisório as funções e atribuições do Poder Executivo e Legislativo, confirmava a dissolução do Congresso Nacional, suspendia as garantias constitucionais, determinava a nomeação de interventores federais para os Estados e excluía da apreciação judicial os atos do Governo Provisório.

Em virtude das pressões realizadas por diferentes segmentos da sociedade – pressões essas que chegaram a desencadear, em São Paulo, a Revolução Constitucionalista de 1932, cuja principal reivindicação formal era a elaboração de uma nova Carta Magna para o país –, o novo Governo garantiu **a realização de eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, que promulgaria a nova Constituição brasileira em julho de 1934.**

O texto constitucional **promulgado em 1934** trouxe muitas inovações frente à Constituição anterior. No que tange à organização de Poderes, **o Legislativo**

passou a ser exercido de modo bicameral, mas com mitigação das atividades do Senado. A Câmara era composta por deputados eleitos, segundo o sistema proporcional, e por deputados classistas, profissionais eleitos por suas respectivas categorias de trabalhadores.

Por outro lado, deu-se ao **Senado** a prerrogativa para, no controle difuso, **suspender a aplicação lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, de maneira a dar efeito *erga omnes* à decisão.

Acerca do Controle de Constitucionalidade, foi **criada a ação direta de inconstitucionalidade interventiva**, para combater a violação a princípio constitucional sensível. Surgiu também o **recurso extraordinário** das decisões das causas decididas pelas justiças locais, em única ou última instância, quando se questionasse sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição.

A nova Carta Constitucional trouxe inovações no que se refere ao direito de voto, ao estabelecer, pela primeira vez na história constitucional brasileira, o **voto secreto**. Assegurou, também, às **mulheres o direito de votar**, até então privilégio exclusivo dos homens alfabetizados maiores de 21 anos. **Contudo, continuaram afastados do processo eleitoral os analfabetos, mendigos, militares até o posto de sargento e pessoas judicialmente declaradas sem direitos políticos.**

Considerada avançada para o seu tempo, com inspiração na Constituição Alemã, introduziu **direitos fundamentais de segunda geração: direitos sociais, econômicos e culturais.**

Os **direitos trabalhistas** fundamentais, como salário mínimo, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, proibição do trabalho de menores de 14 anos, férias anuais remuneradas e indenização na demissão sem justa causa, foram reconhecidos pela nova Carta de 1934, também pela primeira vez em nossa história.

Dois outros remédios constitucionais surgiram: **o mandado de segurança**, em defesa de direito incontestável, não amparado por habeas corpus, e a **ação popular**, em defesa do patrimônio público.

Uma das preocupações dos constituintes de 1934 foi o estabelecimento de proteções às riquezas naturais do país, como jazidas minerais e quedas d'água potencialmente geradoras de energia elétrica. Essa política de nacionalização de recursos naturais estava em plena sintonia com aquela que seria uma das marcas maiores de toda a trajetória governamental de Getúlio Vargas: o nacionalismo econômico.

A Constituição de 1937

O período constitucional da Era Vargas teve curta duração. Sob a alegação de que era urgente combater o perigo comunista, apoiado pelos soviéticos, que ameaçava tomar o poder no Brasil, por meio de um golpe, o governo decretou o estado de guerra em setembro de 1937, dando ordens para que a polícia prendesse um grande número de opositores de Getúlio. Em novembro daquele ano, Vargas ordenou o cerco militar ao Congresso Nacional, o que acabou evoluindo para o fechamento do Legislativo.

A partir daí, foi **outorgada** à nação uma nova Carta Magna, em substituição à de 1934. Tratava-se da **"Polaca"**, apelido que recebeu em virtude de ter sido inspirada na constituição fascista da Polônia. Essa nova Constituição **dava ao Presidente todos os poderes, além de uma infinidade de motivos para decretar a intervenção nos Estados**. Com esse golpe, começava a fase ditatorial do governo Vargas (1937-1945), conhecida pelo nome de Estado Novo.

Quarta Constituição da história do Brasil, a Carta de 1937 é também conhecida como **Constituição do Estado Novo**, uma vez que coube a ela o papel de transmitir forma e sentido jurídico a essa fase da nossa história. Sua substância é autoritária e centralista, guardando sintonia com a tendência totalitária nazifascista da época, quando se encontravam no auge os regimes

de Hitler na Alemanha e Mussolini na Itália. Assim, pode-se afirmar que a Polaca rompeu com a tradição liberal imperial de 1824 e liberal republicana de 1891 e 1934.

Diante dessa conjuntura ditatorial, **os direitos fundamentais ficaram sem qualquer garantia**. Foram estabelecidas a **censura prévia e a pena de morte**. Os **partidos políticos foram dissolvidos**. O mandato de segurança deixou de ter garantia constitucional, embora continuasse a existir por previsão legal, vedado contra os atos do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Interventores.

O Presidente da República passou a ter amplos poderes, de forma a alçar a condição de **suprema autoridade estatal**. Cabia ao Chefe do Executivo a promoção e a orientação da política legislativa de interesse nacional, inclusive por meio da adoção de decreto-lei. Vê-se, pois, a restrição das prerrogativas do Congresso.

Quanto ao Judiciário, sua independência era só aparente, porque a Constituição autorizava o Presidente da República a **aposentar compulsoriamente todos os agentes públicos, inclusive os magistrados**. Foi criado um **Tribunal de exceção, denominado “Tribunal de Segurança Nacional”**, com competência para processar e julgar os crimes contra o Estado e a estrutura das instituições. **Foram extintas a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral**.

No âmbito do controle de constitucionalidade, também houve retrocessos: **1) as leis declaradas inconstitucionais pelo Judiciário poderiam manter sua validade, caso o Presidente assim decidisse; 2) o Senado não podia mais dar efeito erga omnes às decisões proferidas no controle difuso**.

Por último, os estados-membros perderam parte significativa de sua autonomia.

A Constituição de 1946

A derrota do bloco nazifascista na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) criou um clima favorável à disseminação de ideias de caráter liberal, ao mesmo tempo que tornava cada vez mais insustentável a permanência de regimes totalitários ou ditatoriais no grande bloco capitalista, que já se delineava antes mesmo do fim dos conflitos.

Grupos liberais brasileiros, de oposição a Vargas, aproveitaram-se desse contexto para combater de forma mais vigorosa aquilo que consideravam uma espécie de “fascismo interno”: a ditadura do Estado Novo. Temerosos de que Getúlio impedisse a realização das eleições agendadas para dezembro de 1945, tropas do exército cercaram o Palácio do Catete (sede do governo), em outubro daquele ano, e exigiram a renúncia de Vargas.

A Presidência da República foi entregue provisoriamente ao ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares. O Estado Novo foi, dessa forma, sepultado e, com a eleição de Eurico Gaspar Dutra, tinha início um **novo período democrático** na trajetória republicana do Brasil.

Nas eleições de dezembro de 1945, também foram **eleitos os parlamentares que comporiam a Assembleia Constituinte** encarregada da elaboração de uma nova Carta Magna para o país. Depois de sete meses de trabalho, a nova Constituição foi promulgada, em setembro de 1946. Materializou-se aqui a chamada **“Quarta República”**.

É interessante notar que Getúlio Vargas não abandonou a cena política depois de sua deposição. Eleito senador com quantidade bastante expressiva de votos, foi um dos 323 constituintes que elaboraram a nova Lei Maior.

De caráter liberal e democrático, a Carta de 1946 foi marcada pela tendência **restauradora das linhas de 1891 e 1934, sendo que esta última lhe serviu de modelo**. Desse modo, manteve o regime republicano de governo e a forma federativa de Estado. Ademais, confirmou o presidencialismo como sistema de governo sem, contudo, estabelecer qualquer tipo de proeminência

do poder Executivo – na prática, era **o retorno do princípio da separação e independência dos poderes, abolido pela Polaca em 1937.**

O mandato do Presidente passou a ser de cinco anos, vedada a reeleição.

Câmara e Senado voltaram a ter atuação equilibrada. Os deputados classistas instituídos pela Constituição de 1934 deixaram de existir.

Os Juízes e Tribunais do Trabalho, que até então faziam parte do Poder Executivo, passaram a fazer parte do Judiciário. A Justiça Eleitoral foi recriada. Criou-se o Tribunal Federal de Recursos, para atuar como segunda instância da Justiça Federal.

Em matéria de controle de constitucionalidade, não houve avanços, embora tivesse devolvido ao Senado a prerrogativa de suspender a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Judiciário, no controle difuso.

Os **direitos fundamentais passaram a ter ampla proteção**, especialmente no que concerne à liberdade de consciência. **Prisão perpétua e pena de morte foram abolidas**, sendo esta última admitida apenas no caso de guerra declarada.

O sufrágio passou a ser universal e o voto direto e secreto. Analfabetos e militares classificados como soldados e cabos ainda não podiam exercer direitos políticos.

O direito de greve foi constitucionalizado e a legislação trabalhista de Vargas preservada. Todavia, a Constituição de 1946 manteve o controle governamental sobre o sindicato de trabalhadores.

Os partidos políticos passaram a ter caráter nacional e conquistaram autonomia para definição de sua estrutura interna e funcionamento. Foi garantido o pluripartidarismo.

A Constituição de 1967

O ano de 1964 marcou, na história da República brasileira, o início de um **novo período antidemocrático**. Após a deposição do presidente João

Goulart, que deixou Brasília em 1º de abril daquele ano, as forças armadas passaram a exercer, de fato, o controle político do país, inaugurando uma **ditadura que se estenderia até março de 1985**.

O golpe militar de março de 1964 não foi seguido da imediata elaboração de uma nova Constituição. O que houve foi a preocupação de tentar resguardar a face constitucional de um governo autoritário, que preferiu apenas emendar a Constituição democrática de 1946. As duas primeiras emendas objetivavam assegurar o governo do marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, o primeiro dos cinco generais-presidentes que se sucederiam na Presidência da República durante toda a ditadura. A primeira delas **revogava a inelegibilidade do Chefe do Estado-Maior** (o próprio Castelo Branco); a segunda tornava a eleição presidencial a voto descoberto, a fim de que se evitasse qualquer “surpresa” no plenário do Congresso.

Mantida a Constituição Federal de 1946, foi ela objeto de profundas alterações até o ano de 1967. Além das já mencionadas emendas, os instrumentos jurídicos e/ou políticos adotados para tal fim foram os famosos **Atos Institucionais** – normas superiores, decretadas pelos governos militares, que se sobrepunham até mesmo à Lei Maior. O AI-1, de 9 de abril de 1964, dava ao Executivo federal, durante seis meses, poderes para modificar a Constituição e para decretar o estado de sítio sem aprovação prévia do Congresso Nacional. O AI-2, de 27 de outubro de 1965, instituía o bipartidarismo, modelo através do qual apenas dois partidos passavam a constituir o cenário político-partidário no Brasil: um para dar sustentação ao governo e outro para fazer uma “moderada” oposição. O AI-3, de 5 de fevereiro de 1966, estabelecia o fim das eleições diretas para governadores de estado e para prefeitos das capitais. Finalmente, **por meio do AI-4, de 7 de dezembro de 1966, o governo adquiriu poderes para produzir uma nova Constituição**.

Em abril de 1966, o Presidente Castello Branco baixou o Decreto nº 58.198, por meio do qual foi criada uma **comissão especial de juristas com o**

objetivo de elaborar um projeto de constituição. O trabalho dessa comissão resultou na apresentação de um anteprojeto que foi submetido à apreciação do Congresso Nacional – reunido em dezembro de 1966, por meio de convocação extraordinária, para discutir e votar o projeto apresentado pelo Executivo. Nascia, assim, a Constituição de 1967, marcada pela **forte concentração de poder no Executivo**, e o conseqüente enfraquecimento do Legislativo e do Judiciário.

O fato de o Congresso Nacional ter sido consultado a respeito do projeto do Presidente faz com que parte da doutrina classifique a Carta de 1967 como promulgada. Todavia, não perfilhamos desse entendimento, porque o documento não foi feito por representantes do povo (Assembleia Constituinte) e nem o Legislativo teve a liberdade para modifica-lo; antes, aprovou sob pressão do Executivo. Assim, recomendamos, para fins de prova, amigo leitor, que seja o Diploma de 1967 classificado como outorgado.

A estrutura de Estado fixada pela Constituição de 1937 foi restabelecida. O Presidente da República e a União foram fortalecidos. O Chefe do Executivo, escolhido por **eleição indireta, por sufrágio do Colégio Eleitoral** (membros do Congresso Nacional e Delegados indicados pelas Assembleias Legislativas estaduais), mediante **votação nominal, governou por decretos.**

Os **direitos e liberdades individuais sofreram absurdas restrições**, especialmente no que concerne à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa. Os direitos políticos, nos termos do artigo 151, poderiam ser suspensos por até dez anos. Houve forte preocupação com a segurança nacional.

Em 13/12/1968, foi baixado o **Ato Institucional N.º. 5** – AI5 – que, dentre outras coisas, conferiu poderes ao Presidente da República para confiscar, após investigação, bens dos que tivessem enriquecido ilicitamente no exercício da função pública; decretar, sem limites, a intervenção federal nos estados; decretar o recesso do Congresso Nacional, das assembleias

Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Foram suspensas as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (AI-5, art. 6º) dos magistrados, com que o Poder Judiciário foi desvestido das garantias específicas essenciais ao seu livre desempenho. O AI 5 também excluiu da apreciação do Judiciário todos os atos praticados em conformidade com os seus ditames.

O Congresso Nacional foi fechado em 13/12/1968, nos termos do Ato Complementar Nº 38.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969

O Presidente da República Costa e Silva começou a apresentar problemas de saúde que o impediram de permanecer no cargo, razão por que fora baixado o AI 12, em 31/08/1969, para estabelecer um **governo de “Juntas Militares”, composto por Ministros da Marinha de Guerra, da Aeronáutica Militar e do Exército.**

Em 17 de outubro de 1969, esses Ministros Militares, invocando o uso das atribuições que lhes conferia o art. 3º do AI-16, aproveitando-se do recesso do Congresso Nacional e da autorização dada ao Poder Executivo Federal para legislar, **outorgaram a Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 1969.

Sob a égide da referida emenda, permitiu-se a **aplicação das penas da legislação militar em tempo de paz.** No entanto, as penas de morte, prisão perpétua, banimento e confisco só poderiam ser aplicadas em caso de guerra externa ou na hipótese de guerra psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinasse.

A **liberdade de associação era assegurada desde que para fins lícitos.**

A expressão abriu larga margem ao arbítrio das autoridades policiais, às quais ficava delegada, implicitamente, a atribuição de definir a ilicitude ou não dos fins de qualquer associação.

Invocando o critério **censura** contra a subversão e a imoralidade, a Emenda restringiu a liberdade das ciências, letras e artes. A redação ambígua conseguia dar legitimidade à censura sobre qualquer manifestação científica e cultural. A partir de um entendimento amplo do que seriam abusos e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, era possível responsabilizar artistas, cientistas, autores pela sua criação e proibir sua publicação e divulgação.

Vale dizer que, para parte da doutrina, em 1969, foi outorgada uma verdadeira nova Constituição. Em que pese posicionamento divergente, José Afonso da Silva (SILVA 2000) defende que técnica e teoricamente foi instituída uma nova Constituição, apenas mascarada de emenda, tendo em vista ter sido capaz de alterar até o nome do próprio Estado (de Constituição do Brasil para Constituição da República Federativa do Brasil). Como não há consenso sobre o tema, a orientação, caro leitor, para fins de prova, é a de que qualquer das duas teses poderá ser admitida. Importa saber se a classificação utilizada faz referência a um documento outorgado.

Em junho de 1978, o AI-5 foi revogado e alguns poderes do presidente da República foram limitados, inclusive quanto à possibilidade de dissolver o Congresso Nacional. Era o início do processo de redemocratização.

A Constituição de 1988

O Deputado Federal Dante de Oliveira, em 1983, apresentou a PEC Nº. 5/83 para propor eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República. Embora a proposta tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional, obteve apoio popular, dando origem ao movimento intitulado “Diretas Já”.

Em janeiro de 1985, dada a pressão popular, foram eleitos por voto indireto do Colégio Eleitoral Tancredo Neves e José Sarney, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da República.

Desde o final do governo Figueiredo, os grupos e partidos de esquerda e os partidos centristas defenderam a ideia de uma Constituição livre e soberana.

Tancredo Neves havia se comprometido, em campanha eleitoral, a convocar uma Assembleia Constituinte para elaborar a nova Constituição do país.

Finalmente, as eleições para a Assembleia Constituinte foram marcadas para 16 de novembro de 1986, coincidindo com as eleições para governador. **Os constituintes seriam os deputados e senadores, que se encarregariam da elaboração da Constituição e da legislação de rotina.**

A Constituinte foi instalada em 10 de fevereiro de 1987, composta de 559 membros, com representantes de vários partidos, **inclusive dos de esquerda.**

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição brasileira, apelidada de “Constituição Cidadã”, porque prima pela defesa da liberdade, da igualdade, da justiça, da segurança e dos direitos fundamentais.

A Constituição novel ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais merecem destaque a liberdade expressão e de reunião, a inviolabilidade do lar e da vida privada dos indivíduos e a integridade dos cidadãos.

Vale enfatizar que, pela Constituição de 1988, os cidadãos conquistaram o direito de saber, por meio do remédio constitucional **habeas data**, sobre dados existentes a seu respeito nos órgãos governamentais, o que permitiu a consulta dos arquivos sobre presos políticos, tendo sido proibida a censura prévia nos órgãos de informação.

O **Mandado de Injunção** foi instituído, para tornar aplicável norma constitucional não regulamentada pelo legislador ordinário.

A Constituição de 1988 **foi a primeira do Brasil a se preocupar com as questões ambientais**, de forma a obrigar o Estado a proteger a fauna e a flora e a controlar a produção e o comércio de produtos tóxicos. Possibilitou ao cidadão impetrar ação popular para combater atos prejudiciais ao meio ambiente. A caça a animais silvestres tornou-se crime inafiançável.

O sistema de freios e contrapesos foi instituído. O meio de ingresso ao serviço público passou a ser o concurso público. A eleição para chefes de Executivo passou a ser direta.

No âmbito do controle de constitucionalidade, foram criadas **a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Os legitimados ativos da ação direta de inconstitucionalidade foram significativamente ampliados, porque, até então, apenas o Procurador Geral da República podia manejar o instrumento.

Classificação das normas constitucionais

As normas constitucionais, desde que não exauridas, possuem alguma eficácia jurídica. **Todas as normas constitucionais são imperativas, de cumprimento obrigatório e vinculam o legislador ordinário.**

No entanto, embora todas as normas constitucionais sejam dotadas de eficácia jurídica, **nem todas têm eficácia social**. Segundo Michel Temer (1998, p.23), a primeira diz respeito à coercibilidade própria de regras jurídicas, de modo a revogar dispositivo anterior e a criar a obrigação de fazer ou de deixar de fazer. Já a segunda (eficácia social), diz respeito à aplicação da norma vigente aos casos concretos.

Neste capítulo, trataremos de eficácia jurídica e não de eficácia social. As normas constitucionais poderão assumir variados graus de aplicabilidade, conforme sejam autoexecutáveis ou não.

Consideram-se **autoexecutáveis** as disposições constitucionais bastantes em si, completas e suficientemente precisas na sua hipótese de incidência e na sua disposição, aquelas que ministram os meios pelos quais se possa exercer ou proteger o direito que conferem, ou cumprir o dever e desempenhar o encargo que elas impõem.

Os preceitos **não autoexecutáveis** são as disposições constitucionais incompletas ou insuficientes, para cuja execução se faz indispensável a

mediação do legislador, editando normas infraconstitucionais regulamentadoras. As normas constitucionais não autoexecutáveis caracterizam dever constitucional de legislar.

Além da classificação em autoexecutáveis e não autoexecutáveis, formulada por Ruy Barbosa, a doutrina aponta outras possibilidades. O tema da classificação das normas constitucionais foi exaustivamente tratado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Posteriormente, alguns autores, utilizando-se dessa classificação, inseriram outras particularidades.

Vejamos algumas classificações.

1. Classificação de José Afonso da Silva

Na lição de José Afonso da Silva, as normas constitucionais classificam-se, conforme a eficácia, em: **normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada (com suas respectivas subdivisões)**.

1.1. Normas de Eficácia Plena

Norma constitucional de **eficácia plena** é aquela que produz desde logo todos os seus efeitos jurídicos e não comporta a possibilidade de restrição em nível legal. São normas constitucionais que, desde a publicação da Constituição, produzem, ou podem produzir, todos os efeitos essenciais, conforme expressamente definido no texto da Lei Maior.

Boa parte do texto constitucional tem essa condição de aplicabilidade direta (a Constituição é bastante para fazer cumprir o que instituiu, sem a necessidade de regulamentação futura), imediata (tão logo a norma entra em vigor) e integral (conforme está posto, conforme é).

Vamos exemplificar:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Trata-se de norma originária da Constituição. Desde a sua entrada em vigor, por ser completa quanto ao sentido, já produziu, desde logo, todos os seus efeitos. Assim, o dispositivo assegura o exercício das funções do Estado

(administrar, legislar e julgar) de modo independente e harmônico, de forma a não existir entre Legislativo, Executivo e Judiciário hierarquia e nem subordinação.

“Art. 5º, inciso III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

A tortura é veementemente vedada pela Constituição Federal. A proibição constitucional é suficiente para impedir a sua prática e para punir aos que desrespeitarem tal garantia, pois a aplicabilidade do dispositivo é direta, imediata e integral.

Agora, vamos citar algumas decisões do STF:

“Art. 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Para o STF, o dispositivo é suficiente para garantir o seu cumprimento e não depende de lei para a produção de seus efeitos. Na ocasião, foi reconhecida a não recepção da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa). ADPF 130.

“Art. 8º, inciso IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

A existência de contribuição sindical, definida pela assembleia geral, destinada a custear o sistema confederativo, não depende de lei, porque não tem caráter tributário. RE 161.547

“Art. 230, § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sem dependência de lei. ADI 3.768

1.2. Normas de Eficácia Contida

Nos termos da classificação formulada por José Afonso da Silva, norma constitucional de eficácia contida é aquela que **produz desde logo todos os**

seus efeitos jurídicos, mas admite algum condicionamento no âmbito legal.

As normas de eficácia contida têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral, porque poderão sofrer restrições trazidas pela lei, por outras normas constitucionais ou por conceitos éticos-jurídicos.

Tais normas, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura, que restringirá a plenitude de sua eficácia. Cuidado! Não é a lei que torna exercitável a norma constitucional, pois esta tem sentido completo, aplicabilidade direta e imediata. A lei apenas restringe a incidência do dispositivo constitucional.

Vale ressaltar que a restrição não vem somente de lei infraconstitucional, mas pode vir da própria Constituição. Neste caso, será preciso ter maior atenção, porque a norma contida não vem necessariamente acompanhada de uma reserva legal. Às vezes, outras normas constitucionais é que fazem a restrição, mormente aquelas relacionadas ao estado de defesa e ao estado de sítio ou as que retratam conceitos de natureza ética ou jurídica.

É possível por outro lado, que a Constituição preveja restrição ao seu dispositivo, por meio de uma reserva legal, mas a restrição não ocorra, por falta de lei a respeito do assunto. Assim, até que sobrevenha a lei infraconstitucional, a norma constitucional terá plena eficácia e aplicabilidade integral. Perceba: a norma contida não é aquela que necessariamente sofre restrição; é a que é passível de sofrer restrição!

Veja:

“Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (grifo nosso)

A liberdade de crença religiosa e a liberdade de consciência são plenamente eficazes (aplicabilidade direta e imediata), de forma que ninguém poderá

ser compelido a agir de modo contrário às próprias convicções. Por outro lado, caso surja uma lei que estabeleça uma prestação alternativa aos que alegarem a escusa de consciência, a lei deverá ser cumprida, pois do contrário, será aplicada punição àquele que se recusar a cumprir a prestação alternativa. Perceba que lei não torna exercitável a liberdade; antes, a lei restringe a liberdade.

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso)

Todos estão livres para escolher o ofício que desejam. Não há, no Brasil, predestinação profissional. O exercício de profissão não está condicionado à existência de lei regulamentadora daquele ofício. Aliás, há muitas profissões que ainda não foram regulamentadas, como manicure, chefe de cozinha, pintor, pedreiro e tantas outras. Assim, o exercício da liberdade de profissional será amplo, pleno, até que surja uma lei para regulamentar aquele trabalho. Se isso acontecer, o indivíduo terá que se adaptar às exigências legais, de forma que sua liberdade sofrerá restrição.

“Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.” (grifo nosso)

A entrada, a saída e a permanência no território nacional, em tempo de paz, são livres. O direito de liberdade de locomoção não depende de regulamentação para ser usufruído. Todavia, a lei restringe tal liberdade. É o que se vê, por exemplo, em relação à entrada e à permanência de estrangeiros no Brasil. Note: a lei não torna o direito exercitável; ela o restringe.

“Art. 5º, XXII é garantido o direito de propriedade.”

Não consta no dispositivo reserva legal. Seria então a norma de eficácia plena? Não. É verdade que a garantia do direito de propriedade é de aplicabilidade imediata e direta. Todavia, a própria constituição restringe a proteção, ao estabelecer que a propriedade atenderá à sua função social e

ao prever hipóteses de desapropriação e de requisição. Vê-se aqui uma restrição decorrente de preceitos ético-jurídicos.

1.3. Normas de Eficácia Limitada

Segundo José Afonso da Silva, **norma constitucional de eficácia limitada é aquela que não produz desde logo todos os seus efeitos e precisa ser completada pelo legislador ordinário.**

Trata-se de norma incompleta quanto ao sentido, porque não consta da Constituição a informação suficiente e necessária que permita a sua aplicabilidade, razão por que depende de lei infraconstitucional para explicar de que maneira será executada.

As normas de eficácia limitada são aquelas que **apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida**, porque somente incidem totalmente sobre os interesses que regulam, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.

Diz-se aplicabilidade mediata porque a norma constitucional **não é autoexecutável**; o que lhe dará completude será uma lei inferior, pois no momento da vigência da Constituição, não havia ainda a informação necessária para assegurar-lhe o imediato cumprimento. Como a lei é que desenvolve a normatividade do dispositivo constitucional, sua aplicabilidade é indireta, isto é, nos termos de uma lei.

As normas constitucionais de eficácia limitada são subdivididas em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático.

São **normas constitucionais de princípio institutivo** aquelas por meio das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.

Observe:

“Art. 18, § 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”(grifamos)

- A formação de novos estados, de novos municípios e a criação de Territórios dependem de legislação infraconstitucional.

“Art. 33 - A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.”

- Territórios são criados por lei complementar (art. 18, § 2º). Uma vez instituídos, a lei ordinária o organizará internamente.

“Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

- Ministérios só podem ser instituídos por lei.

“Art. 91, § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.”

- A Constituição criou o Conselho de Defesa Nacional, definiu os seus membros e as suas atribuições, mas determinou que a lei regule o seu funcionamento e a sua organização.

São normas de **princípio programático** aquelas que implementam política de governo a ser seguida pelo legislador ordinário, ou seja, traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais.

As normas programáticas constituem uma espécie de solene obrigação que o próprio Estado assume, de elaborar outras normas sobre certas matérias, na grande maioria, assinalando já a seus órgãos certas diretrizes a serem estritamente observadas.

As normas constitucionais programáticas **são espécies de normas de eficácia limitada ou reduzida, porque diferidas no tempo e dependentes da vontade do legislador.** São normas jurídico-

constitucionais de aplicação diferida que prescrevem obrigações de resultados, e não obrigações de meio, sendo, no caso brasileiro, vinculadas ao princípio da legalidade ou referidas aos poderes públicos ou dirigidas à ordem econômico-social.

Em que pese a sua natureza mediata, as normas programáticas têm também efeitos concretos, visto que condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário, além do conteúdo da legislação futura.

Uma norma constitucional programática pode servir de paradigma para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade, pois, embora não produza todos os seus efeitos, é norma constitucional.

Podemos citar como exemplos, os seguintes:

“Art. 7, XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme **definido em lei.**”(grifamos)

“Art. 7, XXVII - proteção em face da automação, **na forma da lei.**”(grifamos)

- Os dois direitos trabalhistas listados acima objetivam amparar o trabalhador e promover justiça social. Dessa sorte, deve o Estado não apenas regulamentá-los, mas também desenvolver uma política pública que os tornem exercitáveis.

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

- Saúde e educação são direitos sociais que exigem um fazer por parte do Estado, uma obrigação de agir, a fim de que os hipossuficientes sejam amparados. Note, no caso da saúde, o dever do Estado de desenvolver políticas socioeconômicas que proporcionem o acesso universal aos serviços públicos. No caso da educação, o propósito é o desenvolvimento pleno do indivíduo tanto como cidadão quanto como trabalhador. Daí a necessidade de uma política pública voltada à educação.

“Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológicas.”

- Percebe-se facilmente uma programação, algo que Estado deve fazer, mas sem prazo previamente estipulado.

Observe que **as normas programáticas não são propriamente voltadas ao indivíduo, mas ao próprio Estado**. Deve o Poder Público desenvolver obras e programas de ação, que serão implementados tão logo a realidade social, política e econômica possibilite.

Não há um prazo previamente estipulado para que o Estado desenvolva plenamente os seus programas de ação, pois no caso não há apenas dependência de lei, mas de realidade. Dessa forma, a norma programática **não cria direito subjetivo positivo**, pois não poderá o Poder Público ser compelido a fazer o que a realidade ainda não lhe permite. Por exemplo, não caberia ao Judiciário intervir na esfera administrativa, para obrigar a União a oferecer gratuitamente formação superior a todos os jovens que desejarem, pois embora educação seja direito de todos e dever do Estado, a realidade econômica ainda não permite a oferta de vagas para todos em universidades públicas.

Por outro lado, as normas programáticas **criam direito subjetivo negativo**, de forma que ações contrárias ao que nelas se estabelecem são inconstitucionais. Voltemos ao exemplo da educação superior. Se for criada uma lei que estabeleça o pagamento de mensalidade em universidade pública,

haverá inconstitucionalidade, porque não pode o Estado negar a norma constitucional.

Para fecharmos esse tema, convém enfatizar: **todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica.** As normas constitucionais de eficácia limitada, quer sejam de princípios institutivos ou de princípios programáticos, mesmo que não regulamentadas, possuem eficácia jurídica, pois revogam dispositivos anteriores e impedem que sejam produzidas normas posteriores que contrariem os seus propósitos.

Agora vamos citar algumas decisões do STF:

“Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

- Cuidado! Em mesmo dispositivo constitucional, é possível ter mais de uma informação, conseqüentemente, mais de uma classificação.
- No inciso XII do artigo 5º, temos a garantia de inviolabilidade de sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Essa inviolabilidade é de aplicabilidade imediata e direta, mas de alcance restringível, porque poderá haver a quebra de sigilo durante o estado de defesa ou estado de sítio. Assim, podemos concluir tratar-se de norma de eficácia contida.
- Por outro lado, questão diversa é a quebra de sigilo de comunicação telefônica (interceptação telefônica), que só poderá ser autorizada pelo Judiciário nos casos previstos em lei. Nesse caso, temos norma limitada. RESP 225.450/RJ.

“Art. 5º, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”

- A possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por crime comum, praticado antes da naturalização, é norma de eficácia plena. Porém, a extradição de brasileiro naturalizado, por crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, é norma limitada, porque depende de lei que desenvolva a aplicabilidade. Ext. 541.

“Art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

- O acesso a cargos, empregos e funções públicas a brasileiros é norma de eficácia contida, porque de aplicabilidade imediata. A lei quando regulamenta uma determinada carreira e faz exigências de formação, idade, teste físico, dentre outras coisas, apenas restringe tal acesso. Agora, o acesso a cargos, empregos e funções públicas a estrangeiros depende de lei que regulamente o assunto. Dessa forma, a norma é limitada. RE 544.655 – AgR.

“Art. 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

- O exercício do direito de greve, por parte do servidor público, está condicionado à existência de lei que o regulamente. Assim, a norma é de eficácia limitada. MI 20.

“Art. 40, § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:”

- O reconhecimento de aposentadoria especial a servidor público depende de regulamentação, motivo pelo qual a norma é limitada. MI 1.616.

- As normas de eficácia plena têm aplicabilidade imediata, direta e integral.

- As normas de eficácia contida, da mesma forma que as normas de eficácia plena, têm aplicabilidade imediata e direta, mas se diferenciam das plenas porque têm previsão de restrição vinda de lei ou da própria Constituição.
- As normas de eficácia limitada são aquelas que no momento de sua elaboração têm apenas eficácia jurídica, ou seja, não possuem aplicabilidade na seara fática, pois dependem de norma infraconstitucional para produzir efeito. São subdivididas em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático.
- Para o reconhecimento de norma de eficácia limitada não é suficiente encontrar reserva legal, pois a contida também costuma ter. Quando a norma é de eficácia contida, a lei apenas restringe a sua incidência, mas quando é de eficácia limitada, a lei a torna exercitável.
- Nem toda norma contida tem reserva legal, pois a restrição pode vir da própria Constituição. A norma de eficácia limitada tem reserva legal.
- As normas de eficácia limitada programáticas têm como característica principal a vinculação da política estatal, a fim de implementar programas que contemplem o interesse público.

2. Classificação de Maria Helena Diniz

Trataremos agora da classificação adotada pela professora Maria Helena Diniz, que embora se assemelhe à de José Afonso da Silva, aborda o assunto pelo prisma da intangibilidade (diz respeito à inflexibilidade da norma frente à possibilidade de emenda, ou seja, a sua não sujeição à reforma). Para a jurista, **as normas constitucionais podem ter eficácia absoluta, eficácia plena, eficácia relativa restringível e eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação.**

As normas constitucionais com **eficácia absoluta**, também chamadas de supereficazes, são as intangíveis, isto é, não emendáveis. Daí conterem uma força paralisante total de toda a legislação que, de qualquer modo, venha a contrariá-las. São exemplos: os textos constitucionais que amparam a federação (artigo 1.º), as cláusulas pétreas (artigo 60, § 4.º), dentre outras. São denominadas normas constitucionais de **eficácia plena** aquelas que, desde logo, disciplinam as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, produzindo efeitos imediatos.

As normas constitucionais de **eficácia redutível ou restringível** (são similares às normas de eficácia contida), têm aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida pela lei.

As normas com **eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa** (são similares às normas de eficácia limitada), possuem aplicação mediata, por dependerem de norma que ainda sobrevenha, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício que contempla.

3. Classificação de Celso Bastos e Ayres Brito

Celso Bastos e Ayres Brito classificam as normas constitucionais em normas de aplicação e normas de integração.

As **normas de aplicação** são as completas quanto ao sentido e alcance e, portanto, estão aptas à produção de seus efeitos sem a necessidade de regulamentação futura.

As **normas de integração** são aquelas que são integradas pela lei infraconstitucional, seja para completar-lhes o sentido e garantir-lhes aplicação ou seja para a redução do comando constitucional.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os Princípios Fundamentais, disposições que abrem nossa Constituição Federal de 1988, não são apenas um conjunto de mnemônicos. Sendo algo muito maior e mais importante para sua prova.

📖 Para tanto, alguns renomados doutrinadores, dentre os quais se destaca o professor Gilmar Mendes, inclusive defendem que os Princípios Fundamentais (Título I da CF/1988) são considerados cláusulas pétreas implícitas. 🚫

Destaquemos alguns pontos:

TÍTULO I: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º: A República Federativa do Brasil

A Constituição de 1988 define o Brasil como um **Estado Democrático de Direito**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, e apresenta cinco fundamentos:

1. **Soberania** 🌐: O Brasil se governa sem interferência externa.
2. **Cidadania** 👤: Reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos.
3. **Dignidade da Pessoa Humana (DPH)** ❤️: Base de toda a CF, relacionada à busca da felicidade.
4. **Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa** 🏢: Valorização do trabalho e economia.
5. **Pluralismo Político** 🗳️: Aceitação de diferentes ideias e posições políticas.

Mnemônico para lembrar os fundamentos: SO-CI-DI-VA-PLU.

Porém, além de saber quais são os fundamentos da RFB, você precisa conhecer alguns desdobramentos sobre cada um deles. A seguir, destaco os com a maior chance de caírem em sua prova.

👉 **União Indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal:** A união é indissolúvel (🔒), ou seja, não permite secessão (✂️). Se alguém tentar separar, haverá intervenção federal ou estadual (👮).

BR Diferenciação entre RFB e os Entes

- **República Federativa do Brasil (RFB):** Soberania (👑), representa o país externamente.
- **União, Estados, DF e Municípios:** Autonomia FAP (💰 Financeira, 🏢 Administrativa, 🗳️ Política).

🏛️ **Art. 18: Organização Político-Administrativa:** Inclui União, estados, Distrito Federal e municípios, todos autônomos (👤). A União é a procuradora do Brasil (👮 📁), representando-o externamente.

👑 **União e Soberania:** A União age com soberania (👑), mas a soberania é da RFB (BR).

📖 **Palavra "República":** Originada da expressão "res publica" (👑), significa coisa pública (🏠). Logo, os agentes públicos devem zelar pela coisa pública para servir à sociedade (👮 ➡️ 👤).

Além disso, no que tange aos fundamentos propriamente ditos, separei para você o que há de mais importante e provável de cair em sua prova:

🏢 Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa

- Transporte por Aplicativo e Embalagem de Compras: Proteção da liberdade de iniciativa privada (🚗 📁), equilibrando a regulamentação governamental (⚖️) com o bem-estar comum (👤). Assim como no caso da inconstitucionalidade das leis que proíbem Uber (📱 🚗).

👤 Relevância da Dignidade da Pessoa Humana

- Transgêneros: Direito de alterar nome e gênero no registro civil através de um processo administrativo diretamente no cartório, sem necessidade de um processo judicial. (📄👉). Bem como, **não é necessária cirurgia de redesignação sexual para que uma mulher transexual possa cumprir pena em estabelecimento prisional feminino (Decisão recente do STF em 25/7/2023).**
- Uso de Algemas e Regime Prisional: Proibido o uso indiscriminado (🔗❌)² e manutenção em regime mais severo (🏠🚫)³ e
- Sistema Carcerário: Deve respeitar a dignidade da pessoa (👤🏠❄️), garantindo direitos fundamentais como Banho Quente.
- (👤) independentemente da condição social (👮🔗).

🏛️ Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

- Sistema Carcerário: Violação sistemática de direitos fundamentais (🏠❤️), com falhas institucionais (🗺️❌).

🗳️ Pluralismo Político:

- (⚖️) Decisões sobre Partidos: A cláusula de barreira controla o número de partidos pequenos, equilibrando estabilidade e pluralismo.
- (📄👉) Cláusulas de barreira em Concursos: Normas que podem promover pluralismo político, através de critérios em concursos públicos ou competições, assegurando diversidade e representação equitativa.

Avante, destacamos o que dispõe o Parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal do Brasil 📄, *in verbis*:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

² **Súmula Vinculante n. 11:** Proíbe o uso indiscriminado de algemas, visando proteger a dignidade dos presos. 🚫🔗

³ **Súmula Vinculante n. 56:** Impede a manutenção do condenado em regime mais severo, caso não haja estabelecimento penal adequado. 🚫🏠

Lembre-se que, ele abrange três aspectos principais:

1. **Poder Originado do Povo** 🧑🏫: A legitimidade e autoridade do governo vêm diretamente dos cidadãos, e o governo deve atuar em seu interesse.
2. **Democracia Indireta** (🏛️): A maioria das decisões políticas é tomada por representantes eleitos (como presidentes 🗳️ e legisladores 🧑🏫), que o povo escolhe para agir em seu nome.
3. **Democracia Direta** (🗳️): Em certos casos, como plebiscitos e referendos, o povo é convidado a votar diretamente em questões. Plebiscitos (🗳️ ➡️) são consultas prévias e referendos (🗳️ ⬅️) são consultas posteriores.

Além disso, o Brasil reconhece e pratica tanto o exercício direto quanto o indireto de democracia.

- **Exercício Direto** (🗳️): Manifestado em plebiscitos, referendos e, conforme a EC 111/2021, em consultas populares locais durante as eleições municipais (🏠 🗳️), permitindo maior participação direta do povo.
- **Exercício Indireto** (🏛️): Ocorre quando o povo elege representantes para tomar decisões em seu nome.

Para não errar em prova, pense em um plebiscito (🗳️ ➡️) como um "Pedido Antecipado" e um referendo (🗳️ ⬅️) como uma "Revisão Afinal":

- **Plebiscito** (🗳️ ➡️): Pedido Antecipado - Você está sendo perguntado ANTES de a decisão ser tomada, como escolher o prato em um restaurante antes de ele ser preparado.
- **Referendo** (🗳️ ⬅️): Revisão Afinal - Você está sendo perguntado DEPOIS de a decisão ser tomada, como dar uma avaliação à refeição depois de já ter comido.

PODERES DA UNIÃO - FUNÇÃO TÍPICAS E ATÍPICAS

Como acabamos de conferir, o poder, no sistema democrático, emana do povo. Essa é uma premissa que foi bem estabelecida pelo filósofo francês Montesquieu, que também concebeu a teoria da separação dos poderes. Esta teoria preconiza a existência de três poderes distintos e interdependentes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Cada um deles possui uma função primária, conhecida como função típica, e funções secundárias, denominadas atípicas.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

Tenha muito bem em mente os Poderes e suas Funções, confira:

1. **Poder Executivo** (👤)

- Função Típica: Administrar (executar) ⏰
- Funções Atípicas:
- Legislar 📄 (ex: medida provisória)
- Julgar ⚖️ (ex: julgamentos pelo CADE, CARF etc)

2. **Poder Judiciário** (⚖️)

- Função Típica: Julgar 👤
- Funções Atípicas:
- Legislar 📄 (ex: elaboração de Regimentos Internos)
- Administrar 📁 (ex: conceder férias)

3. **Poder Legislativo** (🏛️)

- Funções Típicas: Legislar e fiscalizar 📄👁️ **CUIDADO! PORQUE SÃO DUAS.**
- Funções Atípicas:
- Julgar ⚖️ (ex: julgar Pres. da República quanto a crimes de responsabilidade)
- Administrar 📁 (ex: concessão de horas extras)

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

📄 PDF 2025 | 📺 Aula em PDF

⚠️ Lembre-se da Autonomia de Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública:

- Essas instituições não se subordinam a nenhum dos Poderes, pois contam com autonomia administrativa, funcional e orçamentária-financeira. 🏢 💰

Observe que, um princípio fundamental para o funcionamento do Estado Democrático é a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Esta disposição constitucional assegura que **nenhum** dos Poderes é **superior** ou **subordinado** aos outros, estabelecendo um equilíbrio que permite a cada um controlar ou “frear” a atuação dos outros.

Esses mecanismos, conhecidos como sistema de freios e contrapesos (Check and balances), são essenciais para garantir o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, prevenindo o abuso de poder e fortalecendo o Estado de Direito.

Pontos importantes: 📌

Quanto a Teoria dos Freios e Contrapesos, não se esqueça:

- Cada Poder pode controlar (frear) a atuação do outro 🧑‍⚖️ 🧑‍💼 🏛️
- Exemplos: aprovação de leis⁴, escolha de ministros do STF⁵ 📄 🧑‍⚖️

Separação dos Poderes e Jurisprudências Relevantes:

⁴ No processo de criação de uma lei. O presidente da República (Executivo) pode propor um projeto de lei, como a criação de um novo tributo. Este projeto é encaminhado ao Congresso Nacional (Legislativo), que tem a prerrogativa de aprovar ou rejeitar a proposta. Se aprovada, a lei passa pelas etapas de sanção, promulgação e publicação. No entanto, mesmo após esses estágios, o Judiciário pode declarar a lei inconstitucional, se entender que ela viola a Constituição.

⁵ Outro exemplo clássico, frequentemente mencionado em provas e estudos jurídicos, é o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Neste caso, o presidente da República (Executivo) indica um nome para a vaga, mas esta indicação deve ser submetida à aprovação por maioria absoluta dos senadores (Legislativo). O processo exemplifica claramente como os Poderes agem em conjunto, mas mantendo sua independência e capacidade de controle mútuo.

- Não há violação à separação dos Poderes em casos como intervenções judiciais em presídios 🏢 ⚖️⁶
- Casos específicos de autonomia e subordinação das instituições. 🏠
- Princípio da separação dos Poderes como cláusula pétrea 📖 🔒
- Exemplos de violações: convocação de magistrado por CPI, sabatina de nomes para cargos específicos 🚫 ⚖️; corte de orçamento da Defensoria Pública pelo Poder Executivo⁷ 🏛️ 📁 👤.

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil representam o núcleo de aspirações e metas que a nação se compromete a alcançar.

Enumerados no artigo 3º da Constituição de 1988, esses objetivos não apenas refletem os ideais democráticos e sociais do país, mas também guiam as políticas públicas e a atuação do Estado brasileiro.

Vamos explorar cada um desses objetivos, utilizando emojis e recursos mnemônicos para facilitar a memorização.

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;

II - **garantir** o desenvolvimento nacional;

⁶ Conforme julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário 592.581 Rio Grande Do Sul. O Judiciário tem o direito legal de impor à Administração Pública a obrigação de executar medidas ou obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. Esse poder se baseia no princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, que legitima a intervenção judicial nessas circunstâncias. Em outras palavras, para proteger os direitos e a dignidade dos indivíduos encarcerados, o sistema judicial pode exigir que o governo tome ações rápidas e necessárias para garantir condições adequadas nas instalações prisionais.

⁷ Como vimos, a Defensoria não se subordina a qualquer um dos poderes, todavia, o famoso julgado do STF, referente à separação dos Poderes, envolveu a Defensoria Pública e um ato de governador que cortou o orçamento da Defensoria, mesmo estando dentro dos limites da LDO. Além disso, ele inseriu a instituição na estrutura da Secretaria de Justiça, subordinando-a ao Executivo. O STF interveio na situação (STF, ADPF 307), destacando a importância da independência da Defensoria.

III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Objetivos

1.  **Construir uma Sociedade Livre, Justa e Solidária:** Reflete a aspiração de um Brasil onde todos gozem de liberdade, justiça e solidariedade. Mnemônico: "**CON**" de **Con**struir lembra a primeira letra da Constituição.
2.  **Garantir o Desenvolvimento Nacional:** Enfatiza a necessidade de crescimento econômico sustentável e equilibrado. Mnemônico: "**GA**" de **Gar**antir remete ao crescimento, como gráfico ascendente.
3.  **Promover o Bem de Todos, sem Preconceitos:** Compromisso com a igualdade e a inclusão. Mnemônico: "**PRO**" de **Prom**over, como na promoção dos direitos humanos.
4.  **Erradicar a Pobreza e a Marginalização, e Reduzir as Desigualdades Sociais e Regionais:** Meta de combate às desigualdades. Mnemônico: "**ER-RE**" de **Err**adicar e **Red**uzir, expressando a necessidade de eliminar barreiras sociais.

Reflexão Jurisprudencial

Aluno(a), lembre-se que, esses objetivos já foram interpretados e aplicados em diversas decisões judiciais. Por exemplo, o STF invocou o objetivo de promover o bem de todos, sem discriminação, no reconhecimento do casamento homoafetivo 🏳️, e na afirmação dos direitos dos transgêneros.

O tema da "Escola sem Partido" 🏫 foi abordado pelo STF, vinculando a abordagem de gênero e sexualidade à promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos.

Além disso, o STF fez um apelo para a atualização dos programas sociais, como o Bolsa Família, em consonância com o objetivo de erradicar a pobreza 🧑🧒.

Conclusão

Os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil são mais do que meras declarações de intenções; são compromissos constitucionais que guiam o país.

O mnemônico "CON-GA-PRO-ER-RE" ajuda a lembrar esses objetivos, vinculando-os aos princípios democráticos e sociais que formam a base da nação brasileira BR.

⚠ **Atenção: Não Confundir Fundamentos com Objetivos!**

● **Fundamentos:** São as bases que sustentam a nação, e o mnemônico para lembrá-los é "**SO-CI-DI-VA-PLU**".

● **Objetivos:** Representam as metas e aspirações do país, e o mnemônico para lembrá-los é "**CON-GA-PRO-ER-RE**".

PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Na arena global, a República Federativa do Brasil segue determinados princípios em suas relações internacionais, estabelecidos no Artigo 4º da Constituição Federal.

Esses princípios norteiam a forma como o Brasil interage com outros países e organizações internacionais, refletindo sua posição, valores e compromissos na política global.

Estes princípios são fundamentais para guiar a conduta diplomática do Brasil, enfatizando o respeito aos direitos humanos, a promoção da paz e da igualdade entre os Estados, a cooperação para o progresso mútuo e a defesa da soberania, vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A seguir, exploraremos cada um desses princípios, destacando sua relevância e aplicação na prática da diplomacia brasileira.

1. Introdução aos Princípios 📄

Como vimos, o Brasil, como nação soberana, mantém relações com diversos países e organizações internacionais. Essas relações são guiadas por princípios constitucionais que refletem os valores democráticos e éticos da República Federativa do Brasil. Esses princípios são indispensáveis para compreender o posicionamento brasileiro no cenário global.

2. Os Princípios Constitucionais ⚖️

a. Independência Nacional 🚀 : O Brasil age de acordo com seus próprios interesses, sem submissão a outras potências. A independência nacional foi um marco histórico que continua sendo um pilar da política externa do Brasil.

b. Prevalência dos Direitos Humanos 🤝 : O Brasil se compromete com a defesa dos direitos humanos, tanto internamente quanto nas relações

internacionais. Esse princípio está alinhado com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

c. Autodeterminação dos Povos 🗳️: O Brasil respeita o direito de cada povo de escolher seu próprio destino. Este princípio apoia a luta contra o colonialismo e o imperialismo.

d. Não Intervenção 🚫: Respeitando a soberania das nações, o Brasil se abstém de interferir nos assuntos internos de outros Estados. Este princípio reafirma o compromisso com a paz e a segurança internacionais.

e. Igualdade entre os Estados ⚖️: O Brasil reconhece que todos os Estados são iguais perante o direito internacional. Isso fortalece o respeito mútuo e a cooperação entre nações.

f. Defesa da Paz e Solução Pacífica dos Conflitos ☮️: Através de mecanismos como a diplomacia, o Brasil busca solucionar conflitos de maneira pacífica, promovendo a paz mundial.

g. Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo 🚫: O Brasil mantém uma postura firme contra todas as formas de terrorismo e racismo. Este compromisso é refletido na legislação nacional e nas ações internacionais.

h. Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade 🌐: O Brasil participa de iniciativas globais para combater desafios como a pobreza, doenças e as mudanças climáticas, promovendo o bem-estar global.

i. Concessão de Asilo Político 🇧🇷: O Brasil oferece asilo a indivíduos perseguidos por suas crenças políticas, continuando uma tradição histórica de hospitalidade.

Por falar nisso, já que toquei no assunto, vamos nos dedicar mais um pouco em falar sobre o asilo político, principalmente, diferenciando-o do Refúgio Político, tema muito bom de cair em sua prova.

Asilo Político vs Refúgio Político 🏛️ vs 🏠

- **Asilo Político** 🏛️ :

- **Motivo:** Concedido quando uma pessoa é perseguida em seu país por crimes políticos.
- **Pessoas afetadas:** Normalmente individualizado.
- **Decisão:** De caráter político e discricionário, o governante do país anfitrião decide se concede ou não.
- **Exemplo:** Se um ativista político é perseguido em seu país, ele pode pedir asilo em outro país.

- **Refúgio Político** 🏠 :

- **Motivo:** Concedido quando há perseguição de natureza política, religiosa, racial, nacionalidade, ou grupo social.
- **Pessoas afetadas:** Geralmente grupos grandes ou comunidades.
- **Decisão:** Determinado por regras fixas e critérios objetivos.
- **Exemplo:** Se um grupo de pessoas é perseguido por sua religião, eles podem buscar refúgio em outro país.

Caso Cesare Battisti 🔍 :

- **Refúgio Concedido** 🔴 : Ministério da Justiça do Brasil concedeu refúgio a Battisti, que era acusado de homicídios na Itália.
- **STF Questiona** ? : O STF questionou o refúgio, abrindo caminho para análise do pedido de extradição feito pela Itália.
- **Presidente Nega Extradição** 🚫 : O então presidente Lula negou o pedido de extradição.

- **Itália Reclama, Brasil Mantém** 🇮🇹 ! 🇧🇷 ✅ : Itália reclamou da decisão, mas o STF manteve Battisti no Brasil.
- **Extradição Final** ✈️ 🇮🇹: Battisti foi capturado na Bolívia e finalmente extraditado para a Itália.

Resumo:

- **Extradição** 🔄 : O processo pelo qual um país pede o retorno de uma pessoa para responder a um processo legal. No Brasil, isso não é aplicável para crimes políticos ou de opinião.
- **Acordos Internacionais** 🌐 : Os acordos e tratados internacionais devem ser respeitados nas decisões de extradição.

Essa explicação detalha a distinção entre asilo e refúgio político e mostra como esses conceitos foram aplicados em um caso de alta relevância no Brasil. Eles desempenham um papel importante no sistema legal internacional e na forma como os países interagem em questões de justiça e direitos humanos. 🌍 🏛️

3. Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo: Uma Análise Detalhada 🔍

Este princípio tem sido aplicado de maneira ampla e profunda. Desde a condenação de autores que publicam material racista, até a recente decisão do STF que equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo, o Brasil mantém uma postura firme contra a discriminação.

No contexto internacional, o Brasil também trabalha com outros países e organizações internacionais no combate ao terrorismo, participando de acordos e convenções globais.

4. Imprescritibilidade do Racismo e da Injúria Racial no Direito Brasileiro 🏛️

Controvérsias Jurídicas e o Princípio da Legalidade ⚖️

As decisões judiciais no Brasil que ampliam o escopo do crime de racismo, como a equiparação de atos de homofobia e transfobia ao racismo, geraram debates significativos.

Muitos críticos apontaram para uma possível violação do princípio da legalidade. Esse princípio, fundamental no Direito Penal, afirma que não pode haver crime ou pena sem uma lei anterior que os defina.

A questão se torna complexa, pois a expansão da interpretação do crime de racismo, sem uma legislação clara, pode ser vista como uma incursão no território legislativo, algo que pode ser problemático em um Estado de Direito.

5. A Diferenciação entre o Crime de Racismo e a Injúria Racial 🌸

a. Tradicionalmente: A diferença entre o crime de racismo e a injúria racial estava, principalmente, na imprescritibilidade do primeiro. Enquanto o crime de racismo era considerado grave e imprescritível, a injúria racial tinha um tratamento legal menos rigoroso.

b. O Caso dos Jornalistas - Paulo Henrique Amorim e Heraldo Pereira

🗣️ : O cenário mudou com um julgado envolvendo dois jornalistas renomados. Paulo Henrique Amorim (já falecido) teria cometido injúria racial contra Heraldo Pereira, ao chamá-lo de "um preto de alma branca."

A situação levou a um questionamento judicial, e o STF confirmou o entendimento do STJ, reconhecendo a imprescritibilidade também da injúria racial. Essa decisão marca uma mudança significativa na jurisprudência brasileira.

6. O Reconhecimento da Imprescritibilidade da Injúria Racial pelo STF



O Plenário do Tribunal, em outubro de 2021 (STF, HC 154.248), confirmou esse entendimento. A decisão destaca que tanto o racismo quanto a injúria racial são considerados imprescritíveis no Brasil.

Isso significa que o Estado nunca perde a possibilidade de punir o infrator, independentemente do tempo que tenha passado desde o crime.

Professor? E hoje, como está? Se esse tema cair na minha prova, como devo responder?

🚨 **Nova Era na Luta Contra o Racismo: Injúria Racial Agora é Crime de Racismo!** 🚨

A partir de 12 de janeiro de 2023, uma mudança monumental na legislação brasileira marca um marco na luta contra o racismo! Com a sanção da Lei 14.532, **a injúria racial agora é expressamente reconhecida como uma modalidade do crime de racismo**, conforme previsto na Lei 7.716/1989 (Lei de Racismo).

Antes, a injúria racial era tratada mais brandamente, com base apenas no Código Penal. Agora, esse ato odioso e discriminatório de humilhação por raça, cor ou origem não terá mais espaço para leniência.

🌟 **As duas principais mudanças** 🌟 :

1. Fim da Fiança: Antes, era possível responder em liberdade após o pagamento de fiança. Agora, isso NÃO é mais possível! O Delegado de Polícia não poderá mais arbitrar fiança para quem comete esse crime.

2. Imprescritibilidade: A injúria racial agora é um crime que nunca prescreve! Não importa quanto tempo tenha passado desde o ato, os responsáveis poderão ser investigados, processados, e se condenados, receberão as penas previstas na legislação.

Essa mudança ressalta a seriedade do Brasil no combate à discriminação racial, alinhando-se aos recentes entendimentos dos Tribunais Superiores. É uma vitória na luta por igualdade, justiça e respeito.

Antes de finalizarmos o conteúdo, quero destacar dois últimos pontos que julgo ser importantes que você vá para a prova sabendo.

Súmula n. 421 do STF sobre Extradicação 🌐 ✈️

A Súmula n. 421 do (STF) estabelece que a extradicação (o processo de enviar alguém de volta ao país de origem para responder a um processo legal) não pode ser impedida apenas porque a pessoa solicitada para extradicação é casada com um cidadão brasileiro ou tem um filho brasileiro.

Esses laços familiares não são considerados obstáculos legais à extradicação, e o pedido ainda pode ser concedido se as demais condições legais forem cumpridas.

Guarde isso! A extradicação no Brasil não é impedida por laços familiares com cidadãos brasileiros 🤔👨👩.

Integração da América Latina na Constituição Brasileira 🌐 🤝

Por último, lembre-se que, a CF também enfatiza a intenção do país de trabalhar em estreita colaboração com outras nações latino-americanas. O objetivo é fortalecer as relações econômicas, políticas, sociais e culturais, promovendo uma integração que possa resultar na formação de uma comunidade de nações latino-americanas.

Isso reflete o compromisso do Brasil com a cooperação regional, o fortalecimento dos laços com os vizinhos e o apoio ao desenvolvimento mútuo e à paz na região. Pode envolver acordos comerciais, culturais, políticos e sociais que fomentem uma maior cooperação e entendimento entre os países da América Latina.

Conclusão 📄

Os princípios das relações internacionais do Brasil são multifacetados, refletindo a complexidade do país no mundo. A compreensão desses princípios é vital para pontuar nas provas.

REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (MULTIBANCAS)

QUESTÃO 1: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: TJ-BA Prova: FGV - 2023 - TJ-BA - Juiz Leigo

Após um sangrento combate com as Forças Armadas do País Alfa, o grupo armado "Viver ou Morrer" logrou êxito em tomar o poder. Como o seu objetivo era o de permanecer à frente das instituições estatais, solicitou que um grupo de juristas elaborasse um texto constitucional que simplesmente legitimasse os objetivos do grupo armado. Feito isso, o texto foi publicado pelo Decreto nº X como sendo a Constituição do País Alfa.

Considerando a classificação dos textos constitucionais, é correto afirmar que a narrativa descreve uma Constituição:

- (A) nominal;
- (B) cesarista;
- (C) normativa;
- (D) semântica;
- (E) monárquica.

QUESTÃO 2: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: CGM - RJ Prova: FGV - 2023 - CGM - RJ - Técnico de Controle Interno

Ana, Inês e Bruna debateram a respeito dos princípios fundamentais que devem direcionar a República Federativa do Brasil nas relações internacionais. Ana defendia que um desses princípios é o da autodeterminação dos povos, indicativo de que o Brasil, mesmo que divirja das leis locais que apregoem práticas discriminatórias, quaisquer que sejam elas, deve respeitar o domínio reservado de natureza interna, sem formular qualquer juízo de valor. Inês ressaltava que as relações internacionais devem ser direcionadas pelo escalonamento dos Estados soberanos, conforme os paradigmas sociais e econômicos adotados pelo Brasil. Bruna, por sua vez, ressaltou que a concessão de asilo político, ainda que caminhe em norte contrário aos balizamentos estabelecidos pela ordem jurídica de outro Estado soberano, deve direcionar o Brasil nas relações internacionais. O professor Clovis, ao

analisar as afirmações de suas alunas, concluiu, corretamente, à luz da Constituição da República de 1988, que:

- (A) todas estão certas;
- (B) somente Ana está certa;
- (C) somente Bruna está certa;
- (D) somente Ana e Inês estão certas;
- (E) somente Bruna e Inês estão certas.

QUESTÃO 3: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: AGENERSA - RJ Provas: FGV - 2023 - AGENERSA - RJ - Analista Técnico

Em relação à eficácia e à aplicabilidade da norma obtida a partir da interpretação do Art. 7º, inciso XX, da Constituição da República de 88, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” é correto afirmar que a norma obtida é de eficácia

- (A) plena e de aplicabilidade imediata.
- (B) contida e de aplicabilidade mediata.
- (C) protetiva e de aplicabilidade relativa.
- (D) limitada e de princípio institutivo.
- (E) limitada e de princípio programático.

QUESTÃO 4: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: Receita Federal Prova: FGV - 2023 - Receita Federal - Analista-Tributário (tarde)

Em determinado País, o grupo político que assumiu o poder com o uso da força solicitou que uma comissão de notáveis elaborasse um projeto de Constituição. Ato contínuo, após realizar os ajustes que lhe pareciam necessários, submeteu-o a um plebiscito, com o objetivo de lhe conferir uma aparente legitimidade, o que resultou na sua aprovação popular. Ato contínuo à aprovação, o texto constitucional foi publicado e sua observância se tornou obrigatória. Essa Constituição, no entanto, foi moldada pelo grupo político dominante com o intuito de atender aos seus objetivos. A Constituição do referido País se compatibiliza com a classificação como

- (A) dogmática e compromissória.
- (B) promulgada e plebiscitária.
- (C) heterodoxa e normativa.
- (D) cesarista e semântica.
- (E) outorgada e nominal.

QUESTÃO 5: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: TCE-ES Prova: FGV - 2023 - TCE-ES - Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

Joana, estudante de direito, questionou o seu professor de Direito Constitucional a respeito da classificação, quanto à eficácia da norma obtida a partir da interpretação do disposto no parágrafo único do Art. 75 da Constituição da República de 1988, que tem a seguinte redação: "As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros". O professor respondeu, corretamente, que se trata de norma de eficácia:

- (A) plena e aplicabilidade imediata;
- (B) contida e aplicabilidade imediata;
- (C) limitada e de princípio institutivo;
- (D) limitada e de princípio programático;
- (E) estrutural e de princípio programático.

QUESTÃO 6: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TCE-TO Prova: FGV - 2022 - TCE-TO - Assistente de Controle Externo

Quanto à classificação das Constituições, consideram-se Constituições rígidas aquelas que:

- (A) só podem ser modificadas mediante procedimentos mais complexos que o processo legislativo ordinário;
- (B) só podem ser modificadas pelo Poder Constituinte originário, quando convocado;
- (C) podem ser modificadas pelo processo legislativo ordinário;
- (D) não podem ser modificadas, pois possuem pretensão de eternidade;
- (E) possuem uma parte suscetível a modificações pelo processo legislativo ordinário e outra insuscetível de modificações.

QUESTÃO 7: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TJ-GO Prova: FGV - 2022 - TJ-GO - Juiz Leigo

É corrente, em doutrina, a afirmação de que a Constituição da República de 1988, dentre outros atributos, é rígida, analítica e eclética. Isso significa que a Constituição da República de 1988:

- (A) pode ser alterada por um processo legislativo mais solene e dificultoso que o destinado às demais espécies normativas, estabelece concisamente a estrutura fundamental do Estado e sociedade, mediante normas

materialmente constitucionais, além de ser elaborada à luz de uma ideologia determinada;

(B) pode ser alterada por um processo legislativo mais solene e dificultoso que o destinado às demais espécies normativas, estatui prolixamente a estrutura fundamental do Estado e sociedade, por intermédio de normas material e formalmente constitucionais, além de ser resultante do compromisso entre forças políticas diferentes e ideias muitas vezes contrastantes;

(C) possui uma parte modificável por processo solene de reforma constitucional e outra mudável por processo legislativo ordinário, além de estatuir prolixamente a estrutura fundamental do Estado e sociedade, por intermédio de normas material e formalmente constitucionais, e resultar do compromisso entre forças políticas diferentes e ideias muitas vezes contrastantes;

(D) pode ser alterada pelo processo legislativo ordinário, estatui prolixamente a estrutura fundamental do Estado e sociedade, por intermédio de normas material e formalmente constitucionais, além de ser resultante do compromisso entre forças políticas diferentes e ideias muitas vezes contrastantes;

(E) possui uma parte modificável por processo solene de reforma constitucional e outra mudável por processo legislativo ordinário, estabelece concisamente a estrutura fundamental do Estado e sociedade, mediante normas materialmente constitucionais, além de ser elaborada à luz de uma ideologia determinada.

QUESTÃO 8: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: SEFAZ-AM Prova: FGV - 2022 - SEFAZ-AM - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - Manhã

Maria e Joana, estudiosas do Direito Constitucional, travaram intenso debate a respeito da força normativa das normas programáticas, concluindo corretamente, ao fim, que normas dessa natureza

(A) somente terão força normativa, produzindo algum efeito na realidade, após sua integração pela legislação infraconstitucional.

(B) somente adquirem eficácia após sua integração pela legislação infraconstitucional, não ostentando, até então, a natureza de verdadeiras normas.

(C) somente podem ser utilizadas, no controle de constitucionalidade, quando inexistir norma de eficácia plena que possa ser utilizada como paradigma de confronto.

(D) a exemplo de qualquer norma de eficácia contida, não ensejam o surgimento de posições jurídicas definitivas, já que seu alcance será delimitado pela legislação infraconstitucional.

(E) possuem eficácia, mas de modo limitado, devendo direcionar a interpretação dos demais comandos da ordem jurídica, além de revogar as normas infraconstitucionais preexistentes que se mostrem incompatíveis com elas.

QUESTÃO 9: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: PC-AM Prova: FGV - 2022 - PC-AM - Delegado de Polícia - Edital nº 01

Após uma revolução que culminou com a derrubada do regime anterior, o grupo político dominante do País Alfa resolveu solicitar que uma comissão de notáveis elaborasse um projeto de Constituição, submetendo-o, ato contínuo, a referendo popular. A Constituição assim elaborada buscou conciliar inúmeras correntes políticas aparentemente opostas entre si e direcionar as políticas públicas a serem adotadas para a implementação dos direitos sociais, além de ter exigido um procedimento qualificado para a reforma de parte de seus comandos, considerados materialmente constitucionais, enquanto a outra parte poderia ser alterada com observância do mesmo procedimento afeto à lei ordinária. Por fim, observa-se que essa Constituição era demasiado extensa.

A Constituição assim descrita é classificada como

- (A) bonapartista, compromissória, de garantia, rígida e sintética.
- (B) cesarista, compromissória, dirigente, semirrígida e analítica.
- (C) bonapartista, ortodoxa, dirigente, semirrígida e analítica.
- (D) cesarista, pragmática, dirigente, semirrígida e sintética.
- (E) outorgada, eclética, de garantia, flexível e analítica.

QUESTÃO 10: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TJ-MG Prova: FGV - 2022 - TJ-MG - Juiz de Direito Substituto

Sobre os enunciados contidos no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, assinale a afirmativa correta.

- (A) Não têm valor normativo, não podendo ser considerados na interpretação dos dispositivos constitucionais, porque não é obrigatório.
- (B) Não têm valor normativo e somente podem ser considerados na interpretação dos dispositivos constitucionais, se estes admitirem expressamente a interpretação.

- (C) Devem ser observados na interpretação das normas constitucionais, por se tratarem de vetores adotados pela Constituição.
- (D) São promessas do legislador originário para o futuro, e não podem orientar a interpretação, pois dependem da mudança gradativa do pensamento da sociedade.

QUESTÃO 11: Ano: 2021 Banca: FGV Órgão: Prefeitura de Paulínia - SP Prova: FGV - 2021 - Prefeitura de Paulínia - SP - Guarda Patrimonial

De acordo com o Art. 3º da Constituição Federal, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil incluem os a seguir listadas, à exceção de um. Assinale-o.

- (A) Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- (B) Garantir o desenvolvimento nacional.
- (C) Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- (D) Expandir o território por meio de tratados e alianças.
- (E) Promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

QUESTÃO 12: Ano: 2019 Banca: FGV Órgão: TJ-CE Prova: FGV - 2019 - TJ-CE - Técnico Judiciário - Área Judiciária

Após um golpe de Estado, o líder do movimento armado vitorioso solicitou que uma comissão de apoiadores, sob sua orientação, elaborasse um projeto de Constituição, o qual foi submetido a plebiscito popular, sendo, ao final, aprovado e publicado com força normativa. Essa Constituição dispôs que parte de suas normas exigiria a observância de um processo legislativo mais rigoroso para a sua alteração, com quórum qualificado para a iniciativa e a aprovação, enquanto a outra parte poderia ser alterada conforme o processo legislativo da lei ordinária.

Essa Constituição deve ser classificada como:

- (A) outorgada e rígida;
- (B) popular e dogmática;
- (C) bonapartista e flexível;
- (D) cesarista e semirrígida;
- (E) promulgada e analítica.

QUESTÃO 13: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: MPE-RJ Prova: FGV - 2018 - MPE-RJ - Estágio Forense

Deputados Federais vinculados a determinado partido político consultaram sua assessoria a respeito da possibilidade de alterarem a forma de Estado adotada pela Constituição da República de 1988. A Assessoria, em total harmonia com a sistemática constitucional, respondeu negativamente sob o argumento de que a forma de Estado consubstancia cláusula pétrea. É correto afirmar que a referida forma de Estado, prevista no título Dos Princípios Fundamentais da Constituição da República, é:

- (A) a república;
- (B) o presidencialismo;
- (C) a federação;
- (D) a democracia;
- (E) o bicameralismo.

QUESTÃO 14: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: Prefeitura de Niterói - RJ Provas: FGV - 2018 - Prefeitura de Niterói - RJ - Pedagogo

Como consequência da precariedade do sistema de educação, da concentração de renda e do déficit habitacional, o processo de exclusão social pode ser evidenciado nos Municípios pelo aumento da população em situação de rua. O poder público encontra grande dificuldade para atuar nesse tema, mas é certo que qualquer política pública adotada deve se pautar pelo respeito ao princípio constitucional fundamental da:

- (A) intervenção do Estado no âmbito nacional e em suas relações internacionais, para erradicação da pobreza global;
- (B) tutela aos valores sociais do trabalho e da vedação à livre iniciativa, para garantir a soberania do Estado democrático;
- (C) dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo essencial do constitucionalismo moderno;
- (D) proteção aos hipossuficientes, que possuem gratuidade na habitação coletiva, no transporte público e no sistema de saúde;
- (E) internação compulsória, como regra, de pessoas que permaneçam em via pública por mais de 48 horas.

QUESTÃO 15: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Processo Legislativo

De acordo com o Art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República, "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, é correto afirmar que a interpretação do referido preceito resulta na obtenção de uma norma de eficácia

- (A) limitada e de princípio programático.
- (B) diferida e aplicabilidade imediata.
- (C) contida e aplicabilidade direta.
- (D) plena e aplicabilidade imediata.
- (E) limitada e de princípio institutivo.

QUESTÃO 16: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Administração

Conforme disposto na Constituição Federal, os Poderes do Estado Brasileiro são o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Considerando os fundamentos utilizados para essa divisão, assinale a afirmativa correta.

- (A) Visam especializar as funções básicas do Estado.
- (B) Garantem o princípio de separação absoluta de atribuições.
- (C) Oportunizam a concentração de poder em um órgão.
- (D) Interagem entre si por meio da supremacia.
- (E) Preservam o equilíbrio, coibindo o sistema de freios e contrapesos.

QUESTÃO 17: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Administração

A federação é a forma de Estado composta pela associação de múltiplas entidades territoriais autônomas, dotadas de governo próprio, que dividem responsabilidades em diferentes âmbitos. De acordo com o texto constitucional, o Brasil, considerado um exemplo de Estado federado, não inclui como ente da federação

- (A) o Distrito Federal
- (B) os Estados
- (C) os Municípios
- (D) os Territórios federais
- (E) a União

QUESTÃO 18: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: MPE-AL Prova: FGV - 2018 - MPE-AL - Técnico do Ministério Público – Geral

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

Na República Federativa do Brasil, todo o poder emana do povo, que pode exercê-lo por meio de pessoas eleitas especialmente para esse fim.

Esse processo de escolha caracteriza uma manifestação da

- (A) democracia representativa.
- (B) separação dos poderes.
- (C) democracia direta.
- (D) eleição indireta.
- (E) federação

QUESTÃO 19: Ano: 2017 Banca: FGV Órgão: TJ-RJ Prova: FGV - 2017 - TJ-RJ - Titular de Serviços de Notas e de Registros

Acerca da Constituição classificada, quanto à origem, como cesarista, é correto afirmar que

- (A) é constituída derivadamente pelo órgão parlamentar, tendo por instrumento a emenda de reforma ou de revisão.
- (B) é formada por meio de plebiscito popular sobre um projeto já elaborado.
- (C) é imposta, sem participação popular, por quem não recebeu poder para tanto.
- (D) é oriunda dos trabalhos de uma Assembleia Constituinte eleita para tanto.
- (E) advém de um compromisso instável de duas forças políticas rivais e, se converte, mais adiante, numa estipulação unilateral camuflada.

QUESTÃO 20: Ano: 2016 Banca: FGV Órgão: MPE-RJ Prova: FGV - 2016 - MPE-RJ - Técnico do Ministério Público – Administrativa

Pedro, estudante de direito, disse ao seu professor que lera, em um livro, que a Constituição brasileira era classificada como rígida. O professor explicou-lhe que deve ser classificada como rígida a Constituição que:

- (A) precise ser observada por todos os que vivam no território do respectivo País;
- (B) seja escrita, distinguindo-se, portanto, das Constituições que se formam a partir do costume;
- (C) vincule todas as estruturas estatais de poder aos seus comandos;
- (D) só possa ser reformada mediante um processo legislativo qualificado, mais complexo que o comum;

(E) não possa ser revogada por outra Constituição, ainda que haja uma revolução.

GABARITO

1. **Resposta correta: (D)**
2. **Resposta correta: (C)**
3. **Resposta correta: (E)**
4. **Resposta correta: (D)**
5. **Resposta correta: (C)**
6. **Resposta correta: (A)**
7. **Resposta correta: (B)**
8. **Resposta correta: (E)**
9. **Resposta correta: (B)**
10. **Resposta correta: (B)**
11. **Resposta correta: (D)**
12. **Resposta correta: (D)**
13. **Resposta correta: (C)**
14. **Resposta correta: (C)**
15. **Resposta correta: (A)**
16. **Resposta correta: (A)**
17. **Resposta correta: (D)**
18. **Resposta correta: (A).**
19. **Resposta correta: (B)**
20. **Resposta correta: (D)**

QUESTÃO 1: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: TJ-BA Prova: FGV - 2023 - TJ-BA - Juiz Leigo

(A) INCORRETA - As Constituições nominais não são efetivas porque não refletem a realidade social. A descrição da questão não se alinha com essa caracterização.

(B) INCORRETA - As Constituições cesaristas são outorgadas, mas exigem referendo popular. Não foi o caso na situação descrita.

(C) INCORRETA - As Constituições normativas regulam efetivamente o processo político, algo que também não é o caso aqui.

(D) CORRETA - As Constituições semânticas formalizam a situação existente do poder político para benefício dos detentores do poder, e suas normas servem como instrumento para a estabilização e perpetuação do controle. Esta descrição alinha-se com a narrativa da questão, onde a constituição foi criada para legitimar os objetivos do grupo armado que tomou o poder.

(E) INCORRETA - A alternativa não é relevante para a questão.

Com base nessa análise, a resposta correta é, de fato, a alternativa (D), descrevendo uma Constituição semântica. Obrigado por corrigir a minha interpretação, e espero que essa análise adicional tenha esclarecido a questão!

QUESTÃO 2: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: CGM - RJ Prova: FGV - 2023 - CGM - RJ - Técnico de Controle Interno

A segunda questão está relacionada aos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil. Como vimos, esses princípios estão delineados nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

Analisando a questão proposta e as afirmações de Ana, Inês, e Bruna à luz dos princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, conforme os artigos 1º a 4º da Constituição Federal de 1988, podemos justificar cada alternativa:

(A) todas estão certas;

Incorreta. Como já exposto, as afirmações de Ana e Inês não estão alinhadas com os princípios constitucionais.

(B) somente Ana está certa;

Incorreta. A afirmação de Ana, que liga o princípio da autodeterminação dos povos à não formulação de juízo de valor sobre práticas discriminatórias, está equivocada.

(C) somente Bruna está certa;

Correta. Bruna está certa em sua afirmação, pois o princípio da concessão de asilo político é um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, conforme o art. 4º, inciso X, da CF/88.

(D) somente Ana e Inês estão certas;

Incorreta. Como mencionado, ambas Ana e Inês estão erradas em suas afirmações.

(E) somente Bruna e Inês estão certas.

Incorreta. A afirmação de Inês está errada, pois o princípio da igualdade entre os Estados (art. 4º, inciso V, da CF/88) contradiz a ideia de escalonamento dos Estados soberanos.

Portanto, o gabarito é a letra "c", sendo somente Bruna certa em sua afirmação sobre a concessão de asilo político como um princípio que deve direcionar o Brasil em suas relações internacionais.

QUESTÃO 3: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: AGENERSA - RJ Provas: FGV - 2023 - AGENERSA - RJ - Analista Técnico

A questão refere-se ao Art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, que trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à proteção do mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, nos termos da lei.

Para responder a essa questão, precisamos analisar a eficácia e aplicabilidade desta norma. Como vimos, a eficácia de uma norma refere-se à sua capacidade de produzir efeitos, enquanto a aplicabilidade diz respeito à sua prontidão para ser aplicada.

Neste caso, a norma constitucional exige uma regulamentação posterior (uma lei) para especificar os incentivos mencionados. Portanto, a norma é de eficácia limitada, pois sua total aplicação e efetivação dependem da edição de uma lei regulamentadora.

Com relação à classificação da norma, ela se encaixa como de princípio programático, pois estabelece um programa, uma diretriz a ser seguida pelo legislador infraconstitucional na promoção e proteção do mercado de trabalho da mulher.

Assim, a alternativa correta é:

(E) limitada e de princípio programático.

QUESTÃO 4: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: Receita Federal Prova: FGV - 2023 - Receita Federal - Analista-Tributário (tarde)

A quarta questão apresenta uma situação em que um grupo político que assumiu o poder com o uso da força solicitou a elaboração de um projeto de Constituição. Posteriormente, o projeto foi submetido a um plebiscito e, após a aprovação, tornou-se obrigatório. A Constituição foi moldada pelo grupo político dominante para atender aos seus objetivos.

De acordo com os critérios explicados:

A constituição é classificada como cesarista, pois foi formada por plebiscito popular sobre um projeto elaborado por um governante autoritário. É classificada como semântica, pois é utilizada pelos dominadores de fato para sua perpetuação no poder, sem verdadeiramente limitar o poder político. Portanto, a resposta correta é:

(D) cesarista e semântica.

QUESTÃO 5: Ano: 2023 Banca: FGV Órgão: TCE-ES Prova: FGV - 2023 - TCE-ES - Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

A compreensão completa da questão exige uma análise detalhada das diferentes classificações das normas constitucionais, em termos de sua eficácia e aplicabilidade.

Nesse contexto, a norma em questão, referente ao parágrafo único do Art. 75 da Constituição da República de 1988, se enquadra como uma norma de eficácia limitada e de princípio institutivo. Vamos entender por que isso é verdade, examinando as alternativas:

A) Incorreta. A norma não é de eficácia plena, já que depende de regulamentação pelos Estados.

B) Incorreta. A norma não é de eficácia contida, já que não tem aplicabilidade direta e imediata com possibilidade de restrição posterior.

C) Correta. A norma é de eficácia limitada e definidora de princípio institutivo. Isso significa que ela estabelece uma regra geral para a estruturação dos Tribunais de Contas estaduais, mas deixa aos Estados a tarefa de estruturá-los detalhadamente. A norma tem aplicabilidade indireta e mediata, aguardando ação legislativa para manifestar plenamente seus efeitos.

D) Incorreta. A norma não é de princípio programático, já que não se trata de uma diretriz ou objetivo a ser alcançado, mas sim de uma regra específica sobre a composição dos Tribunais de Contas estaduais.

E) Incorreta. Não existe a classificação de norma estrutural e de princípio programático nas categorias tradicionais de eficácia das normas constitucionais.

Portanto, a resposta é (C) limitada e de princípio institutivo. Tal classificação leva em conta que a norma estabelece um esquema geral de estruturação, mas necessita de regulamentação adicional pelos Estados para sua completa efetivação. É um exemplo de como o legislador constituinte define esquemas gerais para estruturação de entidades, órgãos, ou institutos, deixando ao legislador ordinário a tarefa de estruturá-los definitivamente através de lei.

QUESTÃO 6: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TCE-TO Prova: FGV - 2022 - TCE-TO - Assistente de Controle Externo

Como estudamos, a classificação das constituições quanto à sua rigidez ou flexibilidade está relacionada com o processo pelo qual podem ser alteradas ou emendadas. No contexto constitucional, a rigidez refere-se à dificuldade de alterar ou modificar a constituição.

Aqui está a análise de cada alternativa:

A) Correta. As constituições rígidas são aquelas que exigem um processo mais complexo e formal para serem alteradas, em comparação com as leis ordinárias. Essa complexidade tem o objetivo de proteger os princípios fundamentais da constituição, tornando mais difícil a sua alteração.

B) Incorreta. A alternativa está errada porque confunde o Poder Constituinte originário, que é responsável pela elaboração de uma nova constituição, com o processo de emenda de uma constituição existente.

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

C) Incorreta. Se uma constituição pudesse ser modificada pelo processo legislativo ordinário, ela seria classificada como flexível, e não rígida.

D) Incorreta. A alternativa confunde a constituição rígida com a noção de uma constituição "pétrea" ou imutável. Uma constituição rígida pode ser emendada, embora com um procedimento mais complexo, enquanto a pretensão de eternidade se referiria a uma constituição que não pudesse ser alterada de forma alguma.

E) Incorreta. A alternativa parece misturar conceitos de rigidez e flexibilidade. Uma constituição rígida não permite modificações através do processo legislativo ordinário, portanto essa opção está errada.

Portanto, a resposta correta para esta questão é a alternativa (A), que corretamente identifica a característica das constituições rígidas de requerer um processo mais complexo para sua alteração, em comparação com as leis ordinárias.

QUESTÃO 7: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TJ-GO Prova: FGV - 2022 - TJ-GO - Juiz Leigo

Para resolver esta questão, é necessário relembrar o que significam os termos "rígida", "analítica" e "eclética" no contexto da Constituição da República de 1988 do Brasil.

Rígida: Refere-se à exigência de um processo mais solene e complexo para emendar a Constituição em comparação com o processo legislativo ordinário. Essa rigidez ajuda a proteger os princípios fundamentais da constituição.

Analítica: Significa que a constituição é detalhada e prolixa, estabelecendo não apenas os princípios fundamentais do Estado, mas também regulando muitos outros aspectos da vida política, social e econômica.

Eclética: Indica que a constituição é resultado do compromisso entre diferentes forças políticas e ideias, muitas vezes contrastantes.

Agora, analisemos as alternativas:

A) Incorreta, pois afirma que a constituição estabelece concisamente a estrutura, contradizendo a característica analítica.

B) Correta, pois reflete todos os três atributos da constituição: rígida (requer processo mais solene e dificultoso), analítica (estabelece prolixamente a estrutura) e eclética (resulta do compromisso entre forças políticas diferentes).

C) Incorreta, pois a parte sobre ter uma parte modificável por processo ordinário é errada, contradizendo a característica de rigidez.

D) Incorreta, pois a parte sobre ser alterada pelo processo legislativo ordinário é errada, contradizendo a característica de rigidez.

E) Incorreta, pois afirma que a constituição estabelece concisamente a estrutura, contradizendo a característica analítica, e também contradiz a característica de rigidez na primeira parte da afirmação.

Assim, a resposta correta é a alternativa (B).

QUESTÃO 8: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: SEFAZ-AM Prova: FGV - 2022 - SEFAZ-AM - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - Manhã

Como estudamos, normas programáticas são aquelas que estabelecem programas ou objetivos a serem alcançados pelo Estado, mas que não geram, por si só, direitos subjetivos que possam ser exigidos imediatamente. Elas têm uma eficácia limitada, pois estabelecem uma direção para a interpretação e aplicação dos demais comandos jurídicos, mas geralmente requerem legislação infraconstitucional para sua plena realização.

Vamos analisar as alternativas:

A) Incorreta. A afirmativa reduz a força normativa das normas programáticas apenas à sua integração pela legislação infraconstitucional, ignorando seu papel na interpretação e revogação de normas incompatíveis.

B) Incorreta. A afirmativa nega a natureza de verdadeiras normas até sua integração pela legislação infraconstitucional, o que não é correto.

C) Incorreta. A afirmativa limita o uso das normas programáticas no controle de constitucionalidade de forma incorreta.

D) Incorreta. A comparação com normas de eficácia contida não é correta, já que normas programáticas têm características distintas.

E) Correta. Esta alternativa captura a natureza das normas programáticas. Elas têm eficácia, mas de modo limitado. Direccionam a interpretação dos demais comandos da ordem jurídica e podem revogar normas infraconstitucionais preexistentes incompatíveis.

Assim, a resposta correta é a alternativa (E).

QUESTÃO 9: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: PC-AM Prova: FGV - 2022 - PC-AM - Delegado de Polícia - Edital nº 01

Vamos analisar as características da Constituição descrita no enunciado e depois verificar as opções:

1. **Conciliação de inúmeras correntes políticas aparentemente opostas entre si:** Isso indica uma Constituição compromissória, que busca acomodar diferentes interesses e pontos de vista.
2. **Direcionamento das políticas públicas para a implementação dos direitos sociais:** Isso sugere uma Constituição dirigente, com um caráter programático.
3. **Exigência de um procedimento qualificado para a reforma de parte dos comandos, enquanto outra parte poderia ser alterada com observância do mesmo procedimento afeto à lei ordinária:** Isso indica uma Constituição semirrígida, que tem uma parte que pode ser alterada por um procedimento mais complexo e outra parte que pode ser alterada pelo processo legislativo ordinário.
4. **Demasiado extensa:** Isso sugere uma Constituição analítica, que contém uma grande quantidade de detalhes e regras.

Com base nessa análise, a opção que corresponde a essas características é a alternativa (B) - cesarista, compromissória, dirigente, semirrígida e analítica.

A palavra "cesarista" não se aplica diretamente à descrição dada, mas é a única opção que inclui todas as outras características corretamente. A descrição do processo de elaboração e adoção da Constituição não nos dá informações suficientes para classificar a Constituição como bonapartista, cesarista ou outorgada. Portanto, a resposta mais adequada é a alternativa (B).

QUESTÃO 10: Ano: 2022 Banca: FGV Órgão: TJ-MG Prova: FGV - 2022 - TJ-MG - Juiz de Direito Substituto

Conforme destaquei no material, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não tem valor normativo, o que significa que ele não impõe obrigações

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

jurídicas por si só. No entanto, ele pode ser utilizado como uma ferramenta interpretativa para entender os princípios e valores subjacentes à Constituição.

Logo, a alternativa que melhor reflete essa compreensão é:

(B) Não têm valor normativo e somente podem ser considerados na interpretação dos dispositivos constitucionais, se estes admitirem expressamente a interpretação.

Esta opção reconhece que o preâmbulo não tem valor normativo, mas ainda pode ser relevante na interpretação da Constituição, quando os dispositivos constitucionais admitem tal interpretação.

QUESTÃO 11: Ano: 2021 Banca: FGV Órgão: Prefeitura de Paulínia - SP Prova: FGV - 2021 - Prefeitura de Paulínia - SP - Guarda Patrimonial

Como vimos, o Artigo 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A alternativa que não está listada nesse artigo é:

(D) Expandir o território por meio de tratados e alianças.

Portanto, a resposta correta para a questão é a alternativa (D).

QUESTÃO 12: Ano: 2019 Banca: FGV Órgão: TJ-CE Prova: FGV - 2019 - TJ-CE - Técnico Judiciário - Área Judiciária

A situação descrita na questão indica que a Constituição foi elaborada por uma comissão de apoiadores sob orientação do líder do movimento armado vitorioso e depois submetida a plebiscito popular. Esse processo é característico de uma Constituição outorgada, pois não é resultado de uma assembleia constituinte representativa, mas sim de um poder impositivo.

Além disso, a questão menciona que parte das normas da Constituição requer um processo legislativo mais rigoroso para alteração, enquanto outra parte pode ser alterada conforme o processo legislativo da lei ordinária. Essa característica classifica a Constituição como semirrígida, pois combina elementos de rigidez com flexibilidade na alteração de suas normas.

Portanto, a resposta correta para a questão é a alternativa (D) cesarista e semirrígida.

QUESTÃO 13: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: MPE-RJ Prova: FGV - 2018 - MPE-RJ - Estágio Forense

Esta questão é muito boa para revisar as formas de estados existentes e lembrar qual foi adotada em nosso ordenamento jurídico.

Como vimos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a forma federativa de Estado como uma das suas cláusulas pétreas. Isso significa que essa característica está entre as partes da Constituição que não podem ser alteradas por emendas. O artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Portanto, a resposta correta para esta questão é a alternativa (C) a federação.

QUESTÃO 14: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: Prefeitura de Niterói - RJ Provas: FGV - 2018 - Prefeitura de Niterói - RJ - Pedagogo

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio é um valor intrínseco a todas as pessoas e deve orientar qualquer política pública, inclusive aquelas voltadas para a população em situação de rua. Ele impõe ao Estado o dever de respeitar e promover condições para o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões, garantindo a cada indivíduo um mínimo existencial que permita uma vida com dignidade.

Portanto, a resposta correta para esta questão é a alternativa (C) dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo essencial do constitucionalismo moderno.

QUESTÃO 15: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Processo Legislativo

O Art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei." O enunciado da questão pede a classificação dessa norma em termos de eficácia.

1. **Norma de Eficácia Limitada:** Uma norma de eficácia limitada é aquela que necessita de regulamentação posterior para produzir seus plenos efeitos. No caso do inciso XLII, a frase "nos termos da lei" indica essa necessidade de

Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)

www.igepp.com.br

PDF 2025 | Aula em PDF

regulamentação. Isso significa que, embora a Constituição tenha estabelecido o racismo como crime, a forma exata como esse crime será processado, punido e definido depende de legislação infraconstitucional. A norma constitucional, nesse sentido, é limitada porque sua aplicação plena depende da edição de uma lei ordinária.

2. **Princípio Programático:** Uma norma programática estabelece uma meta ou um objetivo que o Estado deve perseguir. Nesse caso, o constituinte traça uma direção para a política criminal do país, definindo um crime e dando orientações gerais sobre como ele deve ser tratado. A disposição constitucional serve como um programa ou uma orientação para o legislador ordinário, guiando a criação de leis que regulamentem o assunto. É um compromisso assumido pelo Estado em combater o racismo, sendo uma diretriz para a política legislativa e judicial.

Em resumo, a classificação da norma como de eficácia limitada e de princípio programático reflete tanto a necessidade de regulamentação posterior quanto o caráter diretivo da norma. A Constituição não apenas proíbe o racismo, mas também sinaliza para a sociedade e para o legislador ordinário a direção que o Estado deve seguir no tratamento desse grave problema social. A alternativa (A) é, portanto, a correta, já que reconhece essas características da norma em questão.

QUESTÃO 16: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Administração

A divisão dos Poderes do Estado Brasileiro em Executivo, Legislativo e Judiciário é um princípio fundamental da Constituição Federal. Como vimos, esse princípio foi proposto inicialmente por Montesquieu e visa garantir uma divisão de poderes que preserve a democracia e evite a concentração excessiva de poder.

Vamos examinar as alternativas:

- (A) Visam especializar as funções básicas do Estado. (Correta)
- (B) Garantem o princípio de separação absoluta de atribuições. (Incorreta, pois a divisão não é absoluta; existe um sistema de freios e contrapesos)
- (C) Oportunizam a concentração de poder em um órgão. (Incorreta, pois o objetivo é evitar a concentração de poder)
- (D) Interação entre si por meio da supremacia. (Incorreta)

(E) Preservam o equilíbrio, coibindo o sistema de freios e contrapesos. (Incorreta, pois o sistema de freios e contrapesos é justamente uma característica dessa divisão)

Portanto, a resposta correta é a alternativa (A).

QUESTÃO 17: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: AL-RO Prova: FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Administração

A Constituição Federal estabelece a forma de Estado no Brasil como uma federação, composta por entes que têm autonomia em determinadas áreas. Os entes federativos no Brasil são os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a União.

Vamos examinar as alternativas:

- (A) o Distrito Federal (Incorreta, é um ente federativo)
- (B) os Estados (Incorreta, são entes federativos)
- (C) os Municípios (Incorreta, são entes federativos)
- (D) os Territórios federais (Correta)
- (E) a União (Incorreta, é um ente federativo)

Portanto, a resposta correta para a segunda questão é a alternativa (D). Os Territórios federais, ao contrário dos demais entes listados, não têm a autonomia constitucional que caracteriza um ente federativo. Eles são administrados diretamente pela União.

QUESTÃO 18: Ano: 2018 Banca: FGV Órgão: MPE-AL Prova: FGV - 2018 - MPE-AL - Técnico do Ministério Público – Geral

O enunciado da questão se refere ao princípio de que o poder no Brasil emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos. Isso descreve a forma de governo na qual os cidadãos elegem representantes para tomar decisões políticas em seu nome, em vez de participarem diretamente na tomada dessas decisões.

Vamos analisar as alternativas:

- (A) democracia representativa. (Correta)
- (B) separação dos poderes. (Incorreta, refere-se à divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário)

(C) democracia direta. (Incorreta, refere-se a uma forma de democracia onde os cidadãos participam diretamente na tomada de decisões)

(D) eleição indireta. (Incorreta, refere-se a um processo eleitoral onde os representantes são eleitos por um grupo intermediário, e não diretamente pelo povo)

(E) federação. (Incorreta, refere-se à forma de Estado e não à forma de governo)

Portanto, a alternativa correta é a (A), que identifica o processo de escolha de representantes eleitos como uma manifestação da democracia representativa.

Lembre-se que, a democracia representativa, mencionada na alternativa (A), é o mecanismo pelo qual o povo elege representantes para tomar decisões em seu nome. Isso inclui a eleição de membros do Legislativo, do Executivo e de outras posições públicas. A democracia representativa é uma forma de exercício indireto do poder, permitindo que os cidadãos participem do processo político por meio do voto em eleições regulares e livres.

QUESTÃO 19: Ano: 2017 Banca: FGV Órgão: TJ-RJ Prova: FGV - 2017 - TJ-RJ - Titular de Serviços de Notas e de Registros

A Constituição classificada como "cesarista" tem características específicas e é associada a um regime em que um líder forte, muitas vezes com apoio militar, submete um projeto de Constituição a referendo ou plebiscito popular. Assim, o texto já foi elaborado e está sendo submetido ao povo para aprovação. Esse processo pode criar uma aparência de legitimidade democrática, mas a elaboração inicial ocorre sob controle restrito, muitas vezes em um contexto de poder autocrático.

Dessa forma, a alternativa correta é a letra (B), que afirma que a Constituição cesarista "é formada por meio de plebiscito popular sobre um projeto já elaborado."

O termo "cesarista" faz referência a Júlio César, que foi um líder romano que acumulou poder de forma autocrática. Em contextos modernos, a Constituição cesarista pode ser vista como uma forma de legitimar o poder de um líder através de um plebiscito, onde o povo é convidado a aprovar um documento já preparado, muitas vezes sem a oportunidade de debate ou emenda significativa.

A alternativa (B) capta essa característica central do cesarismo e, portanto, é a resposta correta para a questão.

**QUESTÃO 20: Ano: 2016 Banca: FGV Órgão: MPE-RJ Prova: FGV - 2016
- MPE-RJ - Técnico do Ministério Público – Administrativa**

Como estudamos de maneira exaustiva, a classificação de uma Constituição como "rígida" se refere à maneira como ela pode ser alterada ou reformada. Uma Constituição rígida é aquela que exige um processo legislativo especial, mais complexo e solene do que o processo legislativo ordinário, para ser alterada. Isso significa que mudar a Constituição não é tão simples quanto mudar uma lei comum, e esse rigor tem o objetivo de proteger as normas e princípios fundamentais da Constituição contra mudanças apressadas ou impulsivas.

Portanto, a alternativa correta é a letra (D), que afirma que a Constituição deve ser classificada como rígida quando "só possa ser reformada mediante um processo legislativo qualificado, mais complexo que o comum."

A rigidez constitucional está consagrada no artigo 60 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabelece os requisitos específicos para a emenda à Constituição, incluindo quóruns qualificados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Esses requisitos tornam o processo de emenda constitucional mais difícil do que o processo legislativo ordinário, o que reflete a natureza rígida da Constituição brasileira.

REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (FCC)

✦ AVISO IMPORTANTE

Esta apostila já está estruturada para a sua preparação, e **em breve será atualizada com mais questões comentadas**, tornando o material ainda mais completo para a sua revisão.

